

Documentos Censitários

SÉRIE C — NÚMERO 1

**BASE LEGAL
DO
RECENSEAMENTO GERAL
DE 1950**



CONSELHO NACIONAL DE ESTATÍSTICA
SERVIÇO NACIONAL DE RECENSEAMENTO

**BASE LEGAL
DO
RECENSEAMENTO GERAL
DE 1950**

Documentos Censitários
SÉRIE C — NÚMERO 1

RIO DE JANEIRO
1951

318.1
15823

G. E.	
CONS	LIBRERIA DE ESTADISTICA
	OTEGA
	22542
	2-5-77

IB			
3148	8/12/78		ermuta
Cas.	311.213.1 (81)	I 12d	

311.213.1 (81)

~~311~~
I 12d
DOC. GEN.
C,1
CDU

GE-φφφφφ923-3

BASE LEGAL DO RECENSEAMENTO GERAL DE 1950 *

A obrigatoriedade dos censos decenais foi instituída, no Brasil, a 9 de setembro de 1870, pela Lei n. 1829, sancionada pelo Imperador Constitucional D. Pedro II, a qual estabelecia:

"Art. 1º. De dez em dez anos proceder-se-á ao recenseamento da população do Império.

§ 1º. O Governo designará o dia em que se há de efetuar o primeiro recenseamento, contando-se, porém, o prazo decenal para o seguinte do dia 31 de Dezembro de 1870."

Todavia, nos dezanove anos que ainda restaram ao Império, apenas um único recenseamento foi realizado, a 1º de agosto de 1872, abrangendo a totalidade do território nacional e por isso considerado o I Recenseamento Geral do Brasil.

Através do relatório apresentado a 20 de abril de 1872 pelo dr. Joaquim José de Campos da Costa Medeiros e Albuquerque, a quem coube dirigir os trabalhos do primeiro Recenseamento, na qualidade de Diretor Geral interino da Diretoria Geral de Estatística, sabe-se dos preparativos feitos para a realização do levantamento censitário de 1872, dentre eles os que deram origem à sua respectiva legislação.

"A lei n. 1829, de 9 de setembro de 1870 - diz o citado relatório - dispôs, no art. 1º, que se procedesse, de dez em dez anos, ao recenseamento da população do Império, e que o Governo designasse o dia, em que se deveria efetuar o primeiro recenseamento geral, devendo, todavia, contar-se o prazo decenal para o segundo, do dia 31 de Dezembro de 1870.

O art. 2º da mesma lei autorizou o Governo a criar, na capital do Império, uma Diretoria Geral de Estatística, entre cujas atribuições foram expressamente consignadas na lei a de dirigir os trabalhos do censo de todo o Império e a de formular os planos de cada ramo da estatística.

Estava entendido, pois, que ao primeiro recenseamento geral deveria preceder a criação da Diretoria Geral de Estatística, que tinha de dirigir os trabalhos do censo, e assim o fez o Governo Imperial pelo decreto nº 4 676, de 14 de Janeiro de 1871.

Criada e instalada a repartição, tratou ela desde logo de fazer os necessários estudos sobre o modo prático de realizar o recenseamento em um país como o nosso, tão extenso em território e de população tão desigualmente disseminadas.

Concluídos esses estudos, submeteu à consideração do Governo Imperial as suas idéias em um projeto de regulamento, que é, com as modificações que o Governo, em sua sabedoria, entendeu conveniente fazer, o que baixou com o Decreto nº 4 856, de 30 de Dezembro de 1871" (Revista Brasileira de Estatística, nº 9, páginas 142/143).

Foi, pois, o Decreto nº 4 856 que fixou a data - 1º de agosto de 1872 - e as normas para o primeiro recenseamento geral do Brasil.

Com o advento da República novos esforços foram feitos pela continuidade dos levantamentos censitários nacionais e o Decreto nº 331, de 12 de abril de 1890, ao fixar a execução do II Recenseamento em 31 de dezembro do mesmo ano, pareceu atender aos termos da Lei de 1870, na qual aquela data surgia como marco da periodicidade decenal.

A legislação censitária adquire, pouco depois, maior consistência

* Documentário organizado sob a orientação e responsabilidade do Diretor da Divisão Técnica do Serviço Nacional de Recenseamento, Tulo Hostílio Monte-negro. Compilação e redação de Alberto Passos Guimarães.

ao incorporar-se na primeira Constituição Republicana, de 24 de fevereiro de 1891, o dispositivo pelo qual ficaria o Governo Federal obrigado a proceder "ao recenseamento da população da República, o qual será revisto decenalmente" (Art. 28, § 2º).

A atribuição de "fazer o recenseamento geral da população" passaria a figurar, nas duas Constituições que se seguiram (Art. 5º, inciso XVII da Constituição de 16 de julho de 1934 e Art. 15, inciso X da Constituição de 10 de novembro de 1937), entre as mencionadas como da competência privativa da União.

Com o Decreto nº 2 768, de 27 de Dezembro de 1897, deu-se a reforma da Diretoria Geral de Estatística, que teve por fim adaptá-la melhor para a realização do próximo recenseamento a 31 de dezembro de 1900. As instruções gerais sobre os trabalhos dessa operação, que ficou sendo o III Recenseamento Geral do Brasil, foram aprovadas por portaria de 20 de janeiro de 1900.

Já quatro anos antes os preparativos do Censo de 1900 eram encarados no relatório anual do Ministro Dr. Antônio Olinto dos Santos Pires, na parte em que se referia aos serviços dependentes de seu ministério:

"A Repartição de Estatística precisa, desde já, ser dotada de verba suficiente para encetar os trabalhos do recenseamento de 1900, sendo indispensável que uma reforma completa a coloque em situação de poder prontamente atender às exigências do serviço público, que não pode deixar de basear-se em uma boa estatística".

E, novamente em 1897, o assunto era abordado pelo Ministro dr. Joaquim Murinho que assim se dispunha a pôr em prática as recomendações do Instituto Internacional de Estatística, a que o governo brasileiro havia dado sua adesão, no sentido de que todos os países a êle filiados realizassem, no ano de 1900 e se possível no mesmo dia, seus recenseamentos de população.

"A fim de atender ao preceito constitucional que manda rever, decenalmente o recenseamento geral da República - dizia Joaquim Murinho - a Diretoria Geral de Estatística precisa que o poder competente lhe destine verba para os trabalhos preliminares do censo de 1900" (Recenseamento do Brasil realizado em 1 de setembro de 1920, Vol. I - Introdução - pág. 418).

Depois de 1900, a periodicidade decenal foi interrompida e somente em 1920 teve lugar o IV Recenseamento Geral (3º da República), não mais na data de 31 de dezembro, mas no primeiro dia do mês de setembro.

O Decreto n. 4 017, de 9 de janeiro de 1920, que autoriza o Governo a mandar proceder ao recenseamento geral da população do Brasil, trazia, no seu art. 1º, novas determinações até então desconhecidas nos censos anteriores:

"O Poder Executivo mandará proceder, no dia 1 de Setembro de 1920, ao recenseamento geral da população geral do Brasil, aproveitando a oportunidade para coligir também em todo o território da República informações de interesse econômico, principalmente no que diz respeito à agricultura e à indústria".

E no art. 2º:

"Os dois censos, demográfico e econômico, se realizarão segundo os planos organizados pela Diretoria Geral de Estatística".

O regulamento, para a execução da Lei n. 4 017, foi baixado com o decreto n. 14 026, de 21 de janeiro de 1920 e continha, além de amplos detalhes sobre todos os aspectos da prática censitária, as normas pelas quais se iniciaria, no País, o levantamento dos dados econômicos.

Após novo intervalo de vinte anos, veio realizar-se a 1ª de setembro de 1940 o V Recenseamento Geral do Brasil. Nesse período, a estrutura do sistema estatístico sofreu importantes modificações, através de várias leis que permitiram uma melhor preparação das atividades dos censos de 1940.

Os aspectos mais significativos da nova legislação censitária são descritos no Capítulo II do Relatório sobre o Recenseamento de 1940, de que foi incumbido o sr. Afrânio de Carvalho.

Começa o referido relatório por apreciar a lei que deu origem ao Instituto Nacional de Estatística, considerando-a como o "ponto de partida da legislação propriamente censitária":

"O decreto-lei 24 609, de 6 de julho de 1934, que, com o fito de unificar as estatísticas brasileiras, organizou o Instituto Nacional de Estatística, depois de transformado em Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, confiou a este o encargo de promover o cumprimento do dispositivo constitucional, assumindo a iniciativa e a responsabilidade dos recenseamentos decenais. Dessa maneira, a lei orgânica do Instituto deu um passo decisivo no sentido de reanimar aquela obrigação amortecida e projetá-la na realidade, aderindo à mesma um órgão idôneo que haveria de responder daí por diante pelo seu cumprimento. De acordo com essa atribuição que lhe foi conferida, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 1937, assentou as medidas que deveria propor ao Governo Federal para a realização do recenseamento de 1940, fazendo-o na Resolução nº 50, de 17 de julho, da Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística. Ajudando a essa provocação, o Governo Federal, a seu turno, expediu o Decreto-lei nº 237, de 2 de fevereiro de 1938, que regula o início dos trabalhos do recenseamento geral da República e dá outras providências."

Efetivamente, no seu artigo primeiro, o decreto-lei 237 estabelece

ce que,

"Na forma do disposto no decreto nº 24 609, de 6 de julho de 1934 (artigos 1º e 5º), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em que se transformou o Instituto Nacional de Estatística, é autorizado a iniciar desde já os trabalhos preparatórios do Recenseamento Geral da República em 1940."

E, no artigo terceiro:

"Fica marcado o prazo de 90 dias a contar da sua instalação, para que a Comissão Censitária Nacional, organizada na conformidade das bases ora aprovadas, apresente ao Governo, por intermédio da presidência do Instituto, o projeto ou projetos da legislação censitária, pela qual se institua o Serviço Nacional de Recenseamento".

Quanto às leis que se seguiram, diz-nos o Relatório de 1940:

"Da legislação posterior, assim elaborada pela Comissão Censitária Nacional, destacam-se pela sua importância, dois diplomas: o decreto-lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938, que dispõe sobre os recenseamentos gerais do Brasil, e o decreto-lei nº 2141, de 15 de abril de 1940, que regulamenta a execução do recenseamento geral de 1940. Como se vê das ementas, o primeiro constitui uma lei de caráter geral, aplicável a todos os recenseamentos e o segundo uma lei de caráter especial, aplicável apenas ao recenseamento de 1940. Ambos êsses diplomas, tanto o genérico, de 1938, como o específico, de 1940, foram largamente discutidos pela Comissão Censitária Nacional, que lhe preparou os projetos. O longo interregno que se abre entre os dois, em virtude do qual o segundo foi expedido muito próximo da data marcada para o recenseamento, resultou da necessidade de estudar e determinar intercorrentemente a matéria dos questionários, uma vez que, conforme dispositivo expresso do primeiro, essa matéria deveria ser incluída no segundo, que lhe regulamenta alguns dos dispositivos finais. Como, além da referida matéria, o regulamento deveria conter o que se refere à constituição dos órgãos centrais e regionais do recenseamento de 1940, à admissão, remuneração e atribuições do pessoal e a outras necessidades de natureza premente, a sua demora preocupou naturalmente a Comissão Censitária Nacional, que, entretanto, não pôde evita-

la por estar condicionada à aprovação definitiva dos questionários: pôde apenas remediá-la parcialmente mediante instruções da Presidência. Este fato, mostrando mais uma vez o freqüente entrelaçamento dos episódios de uma operação censitária, merece ser registrado para que no futuro ou se desligue do regulamento a menção da matéria dos questionários ou se faça o projeto destes com muito maior antecedência".

Além dos dois decretos básicos já mencionados, alguns outros dispuseram sobre assuntos relacionados com as atividades censitárias, tais como: o de nº 782, que transforma provisoriamente a Secção de Estatística Territorial em órgão central do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no sistema dos serviços geográficos, sob a denominação de "Serviço de Coordenação Geográfica"; o de nº 796, de 19 de outubro de 1938, incorporando novos membros à Comissão Censitária Nacional; o de nº 1 127, que altera a redação do artigo 1º do decreto 796; o de nº 3 417, de 1 de julho de 1941, que completou a Comissão Censitária Nacional com um representante do novo Ministério da Aeronáutica e o de nº 5 561, de 9 de junho de 1943, que prorrogou o mandato da Comissão Censitária Nacional até 31 de dezembro de 1944.

Merece destaque especial, por sua indiscutível influência no desenvolvimento dos trabalhos censitários, a contribuição trazida ao Recenseamento de 1940 pelo decreto-lei nº 311, de 2 de março de 1938, que dispôs sobre a divisão territorial do país. Na exposição dirigida à Presidência da República - e que deu causa a tal lei - pelo sr. presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, são feitas referências ao estado de "desordem e confusão que sempre reinaram no quadro territorial do Brasil" e propostas "normas orgânicas" e "medidas de emergência" para "atender aos objetivos da racionalidade da divisão administrativa e judiciária da República".

Com efeito, a lei nº 311 representou considerável avanço no domínio da delimitação dos quadros territoriais e trouxe maior segurança à técnica censitária, fornecendo elementos de maior solidez para sua base geográfica.

Legislação do Censo de 1950

A elaboração do anteprojeto de lei sobre o VI Recenseamento Geral do Brasil constituiu uma das funções da Comissão de Planejamento Censitário. O texto, concluído no início do segundo trimestre de 1948, manteve os dispositivos básicos do decreto-lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938, atendo-se às recomendações emanadas de convênios e instituições internacionais, a que o governo brasileiro se houvera ligado por compromissos. Além disso, consignava à Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística as funções principais da Comissão Censitária Nacional, restringia ao campo da propaganda e do preparo da opinião pública os objetivos das Comissões Censitárias Regionais e Municipais, assim como previa o funcionamento do Serviço Nacional de Recenseamento sob a direta orientação da Secretaria Geral do I.B.G.E.

Ficou assim redigido o anteprojeto:

"Dispõe sobre a realização do Sexto Recenseamento Geral do Brasil.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Sexto Recenseamento Geral do Brasil, previsto para 1950, será realizado na conformidade das disposições do Decreto-lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938, com as modificações estabelecidas na presente lei.

§ 1º - Serão realizados, em 1950, além dos Censos Demográfico, Agrícola, Industrial, Comercial, e dos Serviços, os inquê-

ritos e levantamentos complementares que foram julgados necessários.

§ 2º - O objeto, a extensão e a profundidade de cada censo, bem como as unidades censitárias e suas características, serão determinados e definidos em regulamento.

Art. 2º - As atribuições conferidas à Comissão Censitária Nacional pelo Decreto-lei nº 969 serão exercidas pela Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística.

Parág. único - As Comissões Censitárias referidas no art. 8º, letras a e b, do Decreto-lei nº 969, terão por finalidade exclusiva auxiliar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística nos trabalhos de propaganda do Recenseamento e de preparação da opinião pública.

Art. 3º - Será criado na Secretaria Geral do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em caráter transitório e com o encargo exclusivo de executar a operação censitária prevista no art. 1º, o Serviço Nacional de Recenseamento.

§ 1º - O pessoal necessário à execução do Recenseamento será admitido a título precário e dispensado tão logo sejam concluídas as tarefas que lhe forem atribuídas.

§ 2º - A admissão do pessoal ficará condicionada, sempre que possível e em face da natureza das funções ou das condições locais, à prévia demonstração de capacidade em prova pública.

§ 3º - Nas diferentes fases da realização do recenseamento poderão ser aproveitados, sem prejuízo das suas atribuições normais, os serviços permanentes de estatística que se encontrem sob a administração direta do Instituto.

§ 4º - Poderá ainda o Instituto valer-se, para a realização do recenseamento, da colaboração especial que lhe possam prestar os demais órgãos integrados no seu sistema.

§ 5º - Os servidores dos diferentes órgãos do Instituto, quando postos à disposição do Serviço Nacional de Recenseamento, poderão perceber, além dos vencimentos e salários de seus cargos, gratificações de função, nos termos do que ficar previsto em regulamento.

Art. 4º - O regulamento do Serviço Nacional de Recenseamento, cujo projeto será apresentado pela Junta Executiva Central ao Poder Executivo, para aprovação, dentro do prazo de 60 dias a partir da publicação desta lei, fixará as atribuições dos diferentes órgãos e os direitos e deveres do pessoal a ser admitido, nos trabalhos censitários, nas condições previstas no § 1º do art. 3º.

§ 1º - Serão observadas no regulamento, dentro dos limites aconselhados pela experiência brasileira, as recomendações baixadas pelo Instituto Interamericano de Estatística, relativamente ao Censo das Américas de 1950.

§ 2º - O regulamento proverá a que os resultados gerais e provisórios dos diferentes censos estejam divulgados até dois anos, no máximo, da data da execução do levantamento.

Art. 5º - As declarações prestadas para execução do Recenseamento terão caráter confidencial, nos precisos termos do art. 5º e seus parágrafos do Decreto-lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938.

Art. 6º - Os recursos necessários à execução do Recenseamento Geral de 1950 serão consignados, a partir de 1949, no Orçamento Geral da União, na verba do "auxílio" atribuído ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

As justificações das medidas sugeridas em seus dispositivos constaram da seguinte Exposição de Motivos encaminhada à apreciação da Presidência da República e que, juntamente com o texto do referido anteprojeto, ficou fazendo parte da Mensagem nº 600, de 28 de outubro de 1948, dirigida pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados:

"MENSAGEM Nº 600

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Tenho a honra de passar às mãos de V. Ex.^ã, para que seja apreciada pelo Congresso Nacional, a Exposição em que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística justifica o anexo anteprojeto de lei, que dispõe sobre a realização do Sexto Recenseamento Geral do Brasil.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1948.

ass. Eurico Gaspar Dutra. "

"EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

P.CJ/5352

em 16 de agosto de 1948.

Recenseamento
Geral de 1950.

A Sua Excelência o Senhor General de Divisão

Eurico Gaspar Dutra,

Digníssimo Presidente da República.

Senhor Presidente,

As Constituições Brasileiras, consagrando convenção aceita por quase todos os países e que surgiu em Congressos Internacionais de Estatística, incorporaram ao seu texto dispositivos que determinam a realização, pelo Governo Federal, nos anos de milésimo zero, do recenseamento geral do país. Na Carta Magna de 1891 foi esse princípio estabelecido pela primeira vez, havendo posteriormente as Constituições de 1934 e 1937 assegurado à União a competência exclusiva de realizar os citados levantamentos. Sob a vigência da Carta de 1937, baixou o Governo o Decreto-lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938, o qual, consubstanciando a orientação constitucional e a tradição brasileira na matéria, determinou a realização, decenalmente, no dia 1º de setembro dos anos de milésimo zero, do recenseamento geral do Brasil.

2. A Constituição de 1946, ao contrário das precedentes, não faz nenhuma referência expressa à competência exclusiva da União para realizar os recenseamentos gerais, nem determina que o Governo Federal execute as operações necessárias àquele fim nos anos de milésimo zero. Mesmo sem considerar, porém, que continuam em vigor os dispositivos da Constituição de 1937 referentes ao assunto - por isso mesmo que, segundo Pontes de Miranda, os dispositivos das Constituições substituídos por outros que não forem com estas incompatíveis, continuam a produzir efeito, com força de lei ordinária -, cabe reconhecer a existência, na atual Carta Política do país, de elementos que levam a concluir pela obrigatoriedade da ação da União, relativamente aos recenseamentos gerais.

3. O número de Deputados, em cada legislatura, será fixado, por lei, nos termos do art. 58 da Constituição, em proporção ao número de habitantes de cada Unidade Federada. Assim sendo, é im

prescindível a realização do censo demográfico, pelo menos de 10 em 10 anos, visto como as estimativas populacionais se tornam precárias, à medida que cresce o intervalo entre o ano a que se refere o cálculo e aquêle em que foi efetivamente levantado, mediante coleta direta, o número de habitantes. Esta assertiva, comum aos especialistas na matéria e aos tratadistas, teve sua confirmação nos resultados do Censo Demográfico brasileiro de 1940, bastante inferiores aos estimados, em face da ausência de dados exatos relativos a 1930, com base nas taxas inter-censitárias de crescimento vegetativo relativas ao período 1900-1920. Fácil será concluir do exposto que qualquer Unidade da Federação, na hipótese da não realização dos censos decenais, poderia embargar ou pôr em dúvida os resultados oficialmente divulgados pelas repartições de estatística para servir de base à constituição da Câmara dos Deputados, sem que as citadas repartições tivessem meios técnicos para fazer prevalecer os efetivos estimados.

4. Deixar, por outro lado, à iniciativa das Unidades da Federação a execução dos levantamentos censitários, seria prática de saconselhável, não somente sob o ponto de vista técnico e administrativo - falta de uniformidade nos processos, gastos desnecessários, etc. - como ainda, e principalmente, sob o aspecto político, pois ficaria a organização de importante parte do Poder Legislativo da Nação na dependência da ação dos Governos regionais. Há que considerar, outrossim, neste particular, a circunstância de que nem tôdas as Unidades Federadas talvez possam realizar, por motivos de ordem financeira ou mesmo pela ausência de pessoal especializado, operação de tal magnitude, como é um recenseamento de população. Como argumento favorável ao ponto de vista de que deve competir ao Governo Federal a realização dos censos demográficos, vale registrar, ainda, o fato significativo de haver o ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no item II do art. 51 recomendado expressamente a estimativa da população feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para base da fixação do número de Deputados a ser eleito nos pleitos suplementares e para atender ao disposto na própria Constituição.

5. Reconhecidos êstes pontos, e como cumpre ao Instituto, por força dos dispositivos legais que o criaram e organizaram estudar as providências e tomar as iniciativas pertinentes aos censos decenais, chegada é a oportunidade de solicitar aos poderes competentes da República as medidas que se tornam indispensáveis à realização, em 1950, do Sexto Recenseamento Geral do Brasil.

6. São numerosos os motivos que determinam a necessidade de e retivar-se esta ampla e minuciosa perquirição das realidades nacionais. As estatísticas permanentes não podem, aferindo as principais características da vida social e econômica do país, atingir o grau de meticulosidade e a amplitude dos levantamentos censitários. O Brasil, desde o Recenseamento de 1872, vem procurando acompanhar a tradição internacional de realização dos censos decenais, embora circunstâncias diversas se tenham por vêzes, oposto ao prosseguimento das iniciativas, limitando-as mesmo a fase preparatória. Os prejuízos decorrentes da inexecução de um recenseamento têm repercussão profunda na vida nacional, sendo desnecessário arrolar as dificuldades que a ausência de dados estatísticos coligidos diretamente acarretam para a administração pública e para a atividade privada.

7. Não obstante, convém lembrar que a ordem política, bem como a ordem administrativa e a econômica, gravitam em tórno do lúcido reconhecimento das realidades nacionais em sua expressão numérica. Seria ocioso reproduzir tôdas as conclusões a que, a tal respeito, já chegou, em nossos dias, a ciência da administração. Todavia, a melhor, a mais exuberante prova da afirmativa está, precisamente, na solicitação contínua e crescente de dados e informes estatísticos, pelos órgãos quer de administração geral,

quer da administração específica, quer ainda pelos representantes do povo nas Casas do Legislativo. É oportuno salientar, a esse respeito, que os resultados do recenseamento de 1940 têm constituído precioso manancial de informações, a despeito de não haverem sido divulgados em conjunto sistematizado, senão em "Sinopses" de resultados gerais e nas próprias publicações do Instituto ("Anuário Estatístico do Brasil", "Revista Brasileira de Estatística" e "Boletim Estatístico") e em série de comunicados que oferecem a análise e a interpretação dos elementos apurados. Por outro lado, os inquéritos estatísticos permanentes têm-se desenvolvido e aperfeiçoado, aumentando, o préstimo de suas apurações, graças ao apoio de base fornecido pelos dados censitários de 1920 e 1940, principalmente no que concerne aos algarismos populacionais, sob seus vários aspectos, já que os fatores demográficos são de apreciação obrigatória e fundamental no tratamento dos problemas mais graves e urgentes da vida do país.

8. Os estudos elaborados com utilização do material colhido no último recenseamento, em particular as análises demográficas feitas pelo Gabinete Técnico do Serviço Nacional de Recenseamento; a contribuição ao exame do problema agrário brasileiro, fornecido pelos algarismos relativos ao número e à distribuição da propriedade rural e seus limites de área, valor e produção; a análise das migrações internas; a verificação da capacidade produtiva e consuntiva da população brasileira, e tantos outros trabalhos que elucidam hoje, como jamais se conseguirá, problemas de relevância indisfarçável, vêm demonstrar a necessidade de continuar o Brasil a execução regular dos seus recenseamentos decenais.

9. Na Mensagem apresentada ao Poder Legislativo, em 15 de março deste ano, Vossa Excelência reafirma "a prudência de quem só deseja pisar terreno firme". Os superiores objetivos ali indicados refletem a idéia dominante de orientação perfeitamente ajustada às realidades nacionais. Sentir-se-ia, por isso mesmo, o Instituto enfraquecido para prestar a contribuição informativa que lhe compete, se não lhe fosse facultada a utilização do precioso material de análise que lhe proporcionaria a operação censitária de 1950.

10. A necessidade do exame simultâneo de todos os aspectos essenciais da vida brasileira, ainda mais se reafirma na atual quadra de existência constitucional do país, quando o Governo da União, reconhecendo o imperativo da planificação geral e a urgência em abandonar as providências parciais de intervenção, os controles restritos, que trazem desequilíbrios profundos, concentra todos os seus esforços no sentido de unificar as correntes da opinião pública e obter a coordenação indispensável às medidas de ordem prática. Nesta linha de cogitações cumpre salientar que a Mensagem Presidencial, de 15 de março de 1947, já antecipava os fundamentos técnicos da ação do Governo Federal nas atividades planejadoras. Referindo-se à documentação estatística, geográfica e censitária, acentuava Vossa Excelência que "os sistemas especializados referidos, precisam ser cada vez mais aperfeiçoados e incrementados, em vista do papel relevante que exercem na vida de relação do aparelho administrativo". E aduzia: "Os Censos periódicos, em particular, deverão ser planejados, ainda, tendo em vista uma apuração suficientemente rápida para que não percam atualidade os elementos recolhidos".

11. Entretanto, além dos motivos expostos, outros existem, Excelentíssimo Senhor Presidente, de ordem internacional, que, ligando-se ao elevado plano do entendimento e da confraternização continental, ditam ao Brasil a indeclinável obrigação de realizar, em 1950, o seu recenseamento geral.

12. O Instituto Interamericano de Estatística, ao qual o Brasil deu adesão, está empenhado em efetuar, em 1950, o Censo das Américas. De acordo com o programa concertado, cada uma das na-

ções americanas empenhadas nessa obra executará o seu próprio recenseamento e determinará os aspectos gerais que deverão ser abrangidos, segundo as próprias necessidades e recursos, convindo tôdas, porém, no uso de certas normas básicas mínimas, no tocante a questionários, definições e publicação dos resultados, com o fim de possibilitar a precisa comparação dos respectivos algarismos. Para os censos demográficos, domiciliares e econômicos, tais normas vêm sendo fixadas sob os auspícios do Instituto Interamericano de Estatística, estando as da estatística agrícola a cargo da Organização de Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (F.A.O.). Vigora entre essas duas entidades um acôrdo de cooperação, no sentido de unificarem esforços no tocante à estatística agrícola, que figura entre os objetivos, tanto do Censo Agrícola Mundial, quanto do Censo das Americas de 1950.

13. O grande valor dêsse empreendimento não precisa ser ressaltado, tal o papel que desempenhará nas relações sociais e econômicas entre as nações americanas. Daí o apoio irrestrito que recebeu nas seguintes reuniões internacionais: Primeiro Congresso Demográfico Interamericano, México, outubro de 1943; Segunda Conferência Pan-Americana de Consulta sôbre Geografia e Cartografia, Brasil, agosto de 1944; Terceira Conferência Interamericana de Agricultura, Venezuela, julho-agosto de 1945; Conselho Interamericano de Comércio e Produção, Uruguai, abril de 1947. Anteriormente, fôra reconhecida a necessidade de censos periódicos - de cenais ou mais freqüentes - nas Quarta e Quinta Conferências Internacionais dos Estados Americanos, em 1910 e 1923, respectivamente, e na primeira Conferência de Ministros e Diretores de Educação, em 1943. Em sua reunião de 29 de março de 1947, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, agindo de acôrdo com recomendações da Comissão de Estatística (as quais haviam sido endossadas e suplementadas pelas da Comissão de População), a propósito do Censo das Américas de 1950, acolheu com entusiasmo a comunicação referente às medidas tomadas e expressou a crença de que a experiência alcançada com o projeto de cooperação seria de grande valor para todos os governos membros das Nações Unidas. Realmente, orientados como são, no mesmo sentido, os esforços do I.A.S.I. e das Nações Unidas, em relação aos trabalhos censitários de 1950, ficam, desde logo, removidos, no tocante às Américas, todos os obstáculos à realização dos censos mundiais. Por isso mesmo, além dos trabalhos do Censo Agrícola, já bastante adiantados, são estudadas, no momento as preliminares do Censo Demográfico Mundial. Tudo indica, assim, que 1950 marcará o início de uma era de amplo entendimento, entre todos os povos, com o objetivo de melhor se conhecerem através dos levantamentos estatísticos internacionais. É grato assinalar que êsse movimento nasce e encontra o melhor e mais decisivo apoio no Continente Americano.

14. Na primeira Sessão do Comitê do Censo das Américas, órgão específico instituído no Instituto Interamericano de Estatística, a qual se verificou em Washington em setembro de 1947, e teve o comparecimento dos delegados brasileiros, foram aprovadas dezesseis resoluções da mais alta importância para o bom êxito da operação. Da série de entendimentos e pronunciamentos internacionais, resulta evidente, assim, o interesse despertado, em todo o Continente e em outras partes do mundo, pelo Censo das Américas, do qual o censo brasileiro de 1950 será parte importante, quer pela grande parcela territorial que representamos, quer pelo nosso efetivo demográfico e o desenvolvimento atual das nossas atividades econômicas, quer ainda e, quiçá, principalmente, pelo fato de já dispormos de um aparelhamento estatístico bastante eficiente, e de uma experiência censitária das mais consolidadas na parte sul do Hemisfério. O trabalho brasileiro será de grande utilidade aos fins do I.A.S.I., servindo de modelo ao preparo e realização da operação em outras repúblicas da América menos aparelhadas ou afeitas aos serviços dessa natureza.

15. O Governo de Vossa Excelência, já por tantos títulos distinguido no tocante às realizações estatísticas e geográficas terá, portanto, prestado mais um relevante serviço ao Brasil e à América, realizando no país o Recenseamento Geral de 1950.

16. Atendendo a todos êsses motivos a Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística, órgão superior do sistema estatístico brasileiro, aprovou, no dia 13 de julho, a Resolução n. 361, anexa ao presente e que, reconhecendo a importância de que se reveste para o Brasil a realização do Recenseamento Geral em 1950, recomenda a esta Presidência o encaminhamento das medidas indispensáveis ao início dos trabalhos relacionados com a execução do grande levantamento. Em atenção ao pronunciamento referido, tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei que consubstancia providências julgadas necessárias aos trabalhos preliminares ao Recenseamento e às operações que se seguirão. Ligeiro confronto entre a Resolução n. 361 da Assembléia Geral e o anteprojeto demonstrará que na elaboração dêste foram levados na devida conta todos os pontos assinalados pelo órgão supremo de estatística brasileira em relação ao Recenseamento de 1950.

17. O Decreto n. 24 609, de 6 de julho de 1934, criando o Instituto Nacional de Estatística, depois Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conferiu-lhe atribuições amplas para elaborar os planos de levantamento e coordenar a execução de todas as estatísticas nacionais, inclusive censos periódicos. Todavia, o Decreto-lei 969, de 21 de dezembro de 1938, já referido, que "dispõe sobre os recenseamentos gerais do Brasil", regula de forma particular a matéria, estabelecendo os princípios gerais a que se submetem ditas operações, as quais, nos termos do art. 1.º, se realizarão decenalmente no dia 1.º de setembro dos anos de milésimo zero.

18. Algumas disposições dêste último ato, porém, relativas às bases gerais do levantamento e às atribuições dos órgãos dêle encarregados, devem ser revistas e refundidas, para melhor se ajustarem às exigências e condições do atual momento.

19. Torna-se recomendável, com efeito, modificar o princípio de diferenciação de órgãos constante da citada lei n. 969 para adotar um sistema que possibilite melhor e mais amplo aproveitamento da rede de repartições hoje subordinadas ao Instituto. Com a realização, em 1942, dos Convênios Nacionais de Estatística Municipal, graças à feliz iniciativa de Vossa Excelência quando Ministro da Guerra, foram transferidos à administração direta desta entidade os serviços de estatística municipal de interesse para a estatística e a segurança nacionais. Assim, em decorrência das medidas postas em execução a partir daquela data, encontram-se sob a direção do Instituto mais de 1 700 Agências de Estatística, uma em cada município, para cuja organização e eficiência todos os esforços vêm sendo envidados. Dotada de pessoal selecionado mediante prova pública de habilitação e contando com material e equipamento de primeira qualidade, a extensa rede de órgãos coletores mantida pelo Instituto acha-se em condições de prestar à estatística brasileira colaboração ampla e eficaz, sendo de esperar que, em 1950, graças às providências que vão sendo tomadas, possa contribuir decisivamente para o êxito da grande operação censitária. Mister se faz, por conseguinte, contar com a cooperação dêsses órgãos, tomando-os mesmo como fator básico no planejamento dos trabalhos censitários.

20. Ainda em decorrência dêsse critério, tem-se de prever, do mesmo modo, a interferência das Inspetorias Regionais de Estatística Municipal, órgãos aos quais incumbe administrar, em cada Unidade Federada e em nome do Instituto, a rede de Agências de Estatística. Essas Inspetorias, com pequena ampliação dos seus quadros atuais, poderão exercer atividades que estiveram a cargo, em 1940, das Delegacias Regionais, então criadas especialmente

para fins censitários.

21. Na esfera da administração regional, o Instituto encontra hoje a cooperação bem mais ampla dos Departamentos de Estatística, a êle subordinados tecnicamente, por força da Convenção Nacional firmada a 11 de agosto de 1936. Os Governos Estaduais, cumprindo os compromissos assumidos naquele solene ato, têm procurado facilitar aos referidos órgãos os meios indispensáveis à regular execução das tarefas a seu cargo. Finalmente, na órbita da administração federal, o Instituto conta, principalmente para os trabalhos de planejamento censitário e sistematização dos resultados, com as repartições de estatística dos Ministérios da Justiça, Educação, Fazenda, Agricultura e Trabalho.

22. Além dos motivos expostos, convém alterar o texto do citado Decreto-lei nº 969, no sentido de dar ensejo ao cumprimento das recomendações resultantes dos entendimentos internacionais anteriormente mencionados.

23. O anteprojeto elaborado pelo Instituto, de início, transfere as atribuições da Comissão Censitária Nacional à Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, entidade a que estão afetas a orientação e direção superiores das atividades do Instituto (Decreto nº 24 609, de 6 de julho de 1934). Com esta providência suprime-se um órgão colegial que, de certa forma, apenas representava uma ampliação da própria Junta Executiva Central, aliás justificável, quando da planificação dos censos de 1940, pela complexidade dos trabalhos exigidos para o restabelecimento de técnicas e processos aos quais a operação de 1920, por força dos progressos verificados no vintênio decorrido, já não oferecia bases próximas e atuais de referência. Presente ainda é, todavia, a experiência censitária de 1940, muito menos difícil se apresentando, assim, o planejamento e a orientação dos censos de 1950, como foi posto em evidência.

24. A criação, prevista no anteprojeto, do Serviço Nacional de Recenseamento, na Secretaria Geral do Instituto, decorre, como consequência lógica, do abandono do princípio de diferenciação de órgãos antes mencionado, do que resultará ficar a cargo das repartições permanentes do sistema estatístico nacional as tarefas relacionadas com o Recenseamento de 1950.

25. As comissões censitárias regionais e municipais, a que alude o Decreto-lei nº 969, o anteprojeto atribui a finalidade exclusiva de auxiliar o I.B.G.E. nos trabalhos de propaganda do Recenseamento e de preparação da opinião pública, a fim de facilitar, tanto quanto possível, o trabalho de coleta. Ficam definidas, dêsse modo, e de maneira restrita, as finalidades dessas Comissões.

26. O pessoal necessário à execução do recenseamento será, segundo estabelece o anteprojeto, admitido a título precário, para dispensa tão logo sejam concluídas as tarefas. Entretanto, a admissão ficará condicionada, quando o determinar a natureza da função, à prévia demonstração de capacidade em prova pública.

27. A preocupação constante em obter-se o máximo de economia, dentro de limites que não afetem a integral e conveniente execução dos serviços, aconselhou a inclusão dos dispositivos do art. 3º e seus parágrafos, tornando possíveis o auxílio e a colaboração dos órgãos integrados no sistema do Instituto, desde que isto não venha prejudicar o exercício de suas atribuições normais. O parágrafo primeiro do art. 4º estabelece a observância das recomendações do Instituto Interamericano de Estatística, relativamente ao Censo das Américas, sempre que tais recomendações se ajustarem ao caso brasileiro. O parágrafo segundo do mesmo artigo, consagrando, desde logo, princípio firmado na Resolução nº 5, do Comitê do Censo das Américas, prescreve que os resultados gerais e provisórios dos diferentes levantamentos devem estar divulgados até dois anos, no máximo, da data da execução do Recen-

seamento. São reforçadas, apesar da vigência do Decreto-lei 969 a tal respeito, as garantias do sigilo e o caráter confidencial das informações prestadas, outro ponto das recentes recomendações do I.A.S.I.

28. Permita-me Vossa Excelência que focalize, agora, já que foram esclarecidos os fundamentos da orientação seguida na elaboração do anteprojeto, o custo provável da operação censitária de 1950. A situação atual do país, em franca fase de recuperação econômica, não permite, infelizmente, se possa fazer um orçamento para trabalho a ser executado daqui a dois anos senão de maneira muito superficial e baseado em elementos precários e cuja estabilidade não pode ser garantida. Pareceu preferível, assim, considerar os dispêndios efetuados com a operação de 1940 - cerca de 160 milhões de cruzeiros - e com base nos mesmos e em dados atuais que merecem confiança, estimar a importância que deverá ser necessária para atender à realização, em 1950, dos diferentes censos previstos.

29. Examinando o assunto, dentro desta orientação e com o objetivo de restringir as despesas às essencialmente indispensáveis, parece a esta Presidência ser possível estimar o custo da execução de todas as operações do Recenseamento Geral de 1950, desde os trabalhos preparatórios até a divulgação de resultados e abrangendo os Censos Demográfico, Agrícola, Comercial, Industrial e dos Serviços, em 250 milhões de cruzeiros. Causará espécie, por certo, o fato de ser essa importância superior apenas em cem milhões de cruzeiros ao que foi gasto em 1940, quando é certo que o campo da pesquisa, em virtude do crescimento da população em cerca de dez milhões de habitantes e do desenvolvimento econômico e social do país, nos últimos anos, se terá ampliado consideravelmente. E isto sem considerar o acréscimo geral havido no custo das utilidades e os reajustamentos de vencimentos que se verificaram posteriormente a 1940. A explicação para o fato está, de um lado, no prévio planejamento de todas as operações e na simplificação das mesmas - com base, aliás, na experiência adquirida em 1940 - e no aproveitamento, por outro lado, dos meios de ação com que conta hoje o Instituto, para a consecução dos seus objetivos legais.

30. Previu-se, realmente, forte redução nos gastos gerais de administração, em vista de ficar a cargo das repartições permanentes do Instituto parcela ponderável das tarefas censitárias. É possível que o acréscimo desse trabalho extraordinário exija ampliações nos quadros e no equipamento das citadas repartições; tais modificações, todavia, somente serão introduzidas quando inteiramente imprescindíveis, preferindo-se o recurso a outros processos para obter o máximo rendimento do aparelhamento existente. A parcela do orçamento correspondente à coleta, a qual representa mais de 61% dos gastos totais previstos, foi estabelecida dentro dos limites rígidos que a natureza da operação naturalmente estabelece. Tarefa cuja magnitude exige aparelhamento especial, ultrapassando as possibilidades dos órgãos permanentes do sistema, a coleta deve ser remunerada na base de unidade recenseada, estabelecendo-se preços unitários diversos para os sessenta milhões de unidades que possivelmente estarão submetidas à pesquisa. Admitindo-se como remuneração suficiente aquela que corresponder apenas ao dobro do preço médio "per-capita" verificado em 1940, teríamos as taxas de Cr\$ 5,00, Cr\$ 7,00 e Cr\$ 9,00, respectivamente para os Censos Demográfico, Predial-Domiciliário, Agrícola, Comercial, Industrial e de Serviços. Se considerarmos, ainda, o aumento geral que as utilidades sofreram de 1940 a esta parte, será fácil concluir que são, realmente, reduzidas as taxas tomadas por base para a estimativa do custo da coleta.

31. Critério idêntico - ou seja, o de basear os cálculos mais ou menos no dobro da remuneração paga em 1940 - foi seguido também na estimativa do custo da codificação dos questionários e da perfuração dos respectivos cartões para apuração. Em 1940, o sa-

lário médio de um servidor, já considerado reduzido, foi de cêrca de Cr\$ 700,00 por mês. Nos cálculos do custo da operação de 1950, a base foi de Cr\$ 1.800,00, remuneração suficiente para os trabalhos de perfuração e separação e que talvez possibilite, ainda, a seleção de elementos capacitados para realizar as completas operações de codificação.

32. Nessas condições, e a menos que sobrevenha nova elevação de salários e de preços, é lícito estimar, como foi dito, em 250 milhões de cruzeiros o custo do Recenseamento Geral de 1950, importância esta que se distribui, segundo as operações às quais terá de fazer face e os anos de aplicação, e levados em conta os gastos de administração geral e uma percentagem mínima para eventuais, da seguinte maneira:

Anos	Custo (Milhões de Cr\$)
1949	Trabalhos preparatórios, inclusive organização de cadastros, preparo de mapas censitários e impressão de questionários 18
1950	Distribuição e coleta dos questionários . 160
1951	Codificação e apuração 25
1952	Codificação, apuração e sistematização . 30
1953	Publicação dos resultados 17

33. Com êstes esclarecimentos, colocando-me ao inteiro dispor de Vossa Excelência para as informações complementares que se fizerem mister, submeto o assunto ao alto julgamento de Vossa Excelência, que se dignará decidir sôbre a conveniência de ser expedida Mensagem ao Poder Legislativo, na conformidade do art. 67 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Ass, José Carlos de Macedo Soares
(Presidente)

No Congresso

Na Câmara dos Deputados a Mensagem Presidencial foi, após as providências preliminares, encaminhada à Comissão de Finanças que, aprovando os seus termos, emitiu o seguinte parecer, em 16 de novembro de 1948:

1. A presente mensagem presidencial dispõe sôbre a realização do Sexto Recenseamento Geral do Brasil em meados de 1950, esta belecendo as normas e diretrizes a seguir.

2. A importância da matéria em foco dispensa maiores considerações. Todos reconhecem na época atual que a ordem política, econômica e administrativa gravita em tórno do perfeito conhecimento das realidades nacionais.

3. A própria composição do legislativo depende do levantamento exato de nossa realidade demográfica, de vez que o número de representantes, em cada legislatura, deverá ser fixado por lei, em proporção ao número de habitantes de cada Unidade Federada.

4. Todos os esforços devem ser conjugados, a fim de que os censos periódicos tenham uma apuração suficientemente rápida, sem que percam a atualidade os elementos recolhidos.

5. A realização do Recenseamento Geral de 1950 tem um aspecto invulgar, que merece ser destacado. Comprometeu-se o Brasil, em sucessivos congressos internacionais, a realizá-lo, como parte

do Censo das Américas, coordenado pelo Instituto Interamericano de Estatística. A importância que assume esse empreendimento dispensa maiores considerações, tal o papel que desempenhará, em futuro próximo, nas relações econômicas e sociais entre as nações americanas.

6. A exposição de motivos do Presidente do I.B.G.E., que acompanha a mensagem, justifica uma série de alterações no texto do decreto-lei numero 969, de 21 de dezembro de 1938, todas elas tendentes à simplificação dos meios de preparo e realização do recenseamento. Friza que essa revisão se tornou indispensável não só para melhor ajustar a legislação às exigências e condições do atual momento, como também para melhor aproveitar as experiências colhidas na última operação dessa natureza, levada a efeito em 1940. A orientação traçada visa o maior aproveitamento possível da rede de órgão estatístico que hoje cobre todo o território nacional e que obedece à orientação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, não só atendendo ao lado financeiro, pela real economia que representa, como também pela maior eficiência que é lícito esperar do preparo técnico e intelectual de seu pessoal especializado.

7. A criação do Serviço Nacional de Recenseamento, na Secretaria Geral do I.B.G.E., em caráter transitório e com o encargo exclusivo de executar a operação marcada para meados de 1950, decorre da adoção do princípio de se entregar, muito justamente, às repartições permanentes do sistema estatístico nacional todos os encargos relacionados com o próximo recenseamento geral.

8. O pessoal necessário será admitido também a título precário e dispensado tão logo sejam concluídas as tarefas.

9. A admissão fica condicionada à prévia demonstração de capacidade em prova pública. ●

10. Será solicitada a colaboração de todos os órgãos integrantes do sistema brasileiro de estatística para realização dos censos.

11. O art. 42 § 2º do anteprojeto estabelece o prazo de dois anos para que sejam divulgados os resultados gerais dos levantamentos realizados, a fim de que não percam sua atualidade.

12. O plano do Recenseamento Geral, conforme friza a exposição, abrange os Censos Demográfico, Agrícola, Industrial, Comercial e de Serviços, além dos inquéritos e levantamentos complementares que forem julgados oportunos, por proposta da Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, a qual providenciará a expedição do respectivo regulamento pelo Poder Executivo.

13. O anteprojeto apresentado põe em relêvo, à primeira vista, a preocupação de utilizar ao máximo, na tarefa censitária, os órgãos permanentes de estatística existentes, de modo a permitir a realização, dentro de normas técnicas as mais rígidas, do penoso trabalho de coleta dos elementos, e a divulgação, com a maior brevidade, dos resultados desses inquéritos.

14. O orçamento apresentado para o custeio dessa extensa operação obedeceu, também, ao mesmo critério de obter os maiores resultados com o máximo de economia. Apesar dos aumentos consideráveis do custo de vida e dos salários, nos últimos anos, e da ampliação do campo de pesquisa em virtude do crescimento da população e do progresso verificado nos setores abrangidos pelos censos econômicos - a diferença entre os gastos efetuados na operação de 1940 e os previstos para o novo Recenseamento Geral não vai além de 64%. O anteprojeto condiciona a distribuição das verbas necessárias à execução de cada uma das fases dos censos, nos próximos anos, de maneira a não sobrecarregar o orçamento da União em um só exercício.

Parecer

Somos, pois, de parecer que a mensagem deve merecer a aprovação desta Comissão. Contudo, mister se faz uma emenda ao art. 6º, a fim de permitir a abertura de crédito especial para atender aos encargos correspondentes ao próximo ano, de vez que o orçamento geral para 1949 se acha em fase final.

Emenda

Art. 6º - Fica aberto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística o crédito especial de Cr\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros) a título de auxílio, para ocorrer aos encargos do Sexto Recenseamento Geral do Brasil.

Parágrafo único. Os recursos necessários à integral execução dessa operação serão consignados, a partir de 1950, no Orçamento Geral da União, na verba do "auxílio" atribuído ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística."

Incluída a emenda acima, somos pela aprovação do projeto, nos termos em que se acha redigido.

Em 16 de novembro de 1948.- Souza Costa, Presidente.- Israel Pinheiro, Relator.- Raul Barbosa.- Aramis Athayde.- Oscar Carneiro.- Pedroso Júnior.- Decdoro Mendonça.- Toledo Piza.- Tristão da Cunha.- Lauro Montenegro.- Luiz Vianna.- Fernando Nóbrega, com restrições quanto a emenda do nobre Relator.- Dioclecio Duarte.- Ponce de Arruda." (Diário do Congresso Nacional, de 18/11/1948).

A emenda sugerida pela Comissão de Finanças, no sentido de prover aos recursos necessários para atender aos encargos, nos exercícios seguintes, obteve aprovação do plenário que, em sessão de 14 de dezembro de 1948, também aprovou, sem observações, o projeto n. 1 221-A, que seguiu ao Senado com a seguinte redação final:

"Redação final do Projeto de Lei nº 1221, de 1948, que dispõe sobre a realização do Sexto Recenseamento Geral do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - O Sexto Recenseamento Geral do Brasil, previsto para 1950, será realizado na conformidade das disposições do Decreto-lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938, com as modificações estabelecidas na presente lei.

§ 1º - Serão realizados, em 1950, além dos Censos Demográfico, Agrícola, Industrial, Comercial, e dos Serviços, os inquéritos e levantamentos complementares que forem julgados necessários.

§ 2º - O objeto, a extensão e a profundidade de cada censo, e as unidades censitárias e suas características, serão determinados e definidos em regulamento.

Artigo 2º - As atribuições conferidas à Comissão Censitária Nacional pelo Decreto-lei nº 969 serão exercidas pela Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística.

Parágrafo único. As Comissões Censitárias referidas no artigo 8º, letras a e b, do Decreto-lei nº 969, terão por finalidade de exclusiva auxiliar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística nos trabalhos de propaganda do Recenseamento e de preparação da opinião pública.

Artigo 3º - Será criado na Secretaria Geral do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em caráter transitório e com o encargo exclusivo de executar a operação censitária prevista no artigo 1º, o Serviço Nacional de Recenseamento.

§ 1º - O pessoal necessário à execução do Recenseamento será admitido a título precário e dispensado tão logo sejam concluídas as tarefas que lhe forem atribuídas.

§ 2º - A admissão do pessoal será condicionada, sempre que possível e em face da natureza das funções ou das condições locais, à prévia demonstração de capacidade em prova pública.

§ 3º - Nas diferentes fases da realização do recenseamento poderão ser aproveitados, sem prejuízo das suas atribuições normais, os serviços permanentes de estatística que se encontrem sob a administração direta do Instituto.

§ 4º - Poderá, ainda, o Instituto valer-se, para a realização do recenseamento, da colaboração especial que lhe possam prestar os demais órgãos no seu sistema.

§ 5º - Os servidores dos diferentes órgãos do Instituto, quando postos à disposição do Serviço Nacional de Recenseamento, poderão perceber, além dos vencimentos e salários de seus cargos, gratificações de função, nos termos do que ficar previsto em regulamento.

Artigo 4º - O regulamento do Serviço Nacional de Recenseamento, cujo projeto será apresentado pela Junta Executiva Central ao Poder Executivo, para aprovação, dentro do prazo de sessenta dias a partir da publicação desta lei, fixará as atribuições dos diferentes órgãos e os direitos e deveres do pessoal a ser admitido, nos trabalhos censitários, nas condições previstas no parágrafo 1º do artigo 3º.

§ 1º - Serão observadas no regulamento, dentro dos limites aconselhados pela experiência brasileira, as recomendações baixadas pelo Instituto Interamericano de Estatística, relativamente ao Censo das Américas de 1950.

§ 2º - O regulamento proverá a que os resultados gerais e provisórios dos diferentes censos estejam divulgados até dois anos, no máximo, da data da execução do levantamento.

Art. 5º - As declarações prestadas para a execução do recenseamento terão caráter confidencial, nos precisos termos do artigo 5º e seus parágrafos do Decreto-lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938.

Art. 6º - É aberto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística o crédito especial de Cr\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros), a título de auxílio, para ocorrer aos encargos do Sexto Recenseamento Geral do Brasil.

Parágrafo único. Os recursos necessários à integral execução dessa operação serão consignados, a partir de 1950, na Verba 3 - 06 - Auxílios, Contribuições e Subvenções, atribuída ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, dezembro de 1948.- Manuel Duarte, Presidente,- Tomás Fontes,- Herófilo Azambuja,- Agriícola de Barros." (Diário do Congresso Nacional, de 15/12/1948).

No Senado Federal o projeto de Lei do Sexto Recenseamento não encontrou opiniões que divergissem de seus objetivos fundamentais, cingindo-se os debates em torno do processo melhor adequado à adjudicação dos créditos necessários à operação.

Submetido à Comissão de Constituição e Justiça, esta opinou pela constitucionalidade e legalidade do projeto, conforme Parecer n. 69, de 27 de janeiro de 1949:

"1. O presente projeto originou-se de mensagem presidencial dispendo sobre a realização do Sexto Recenseamento Geral do Brasil em 1950. O projeto consubstancia medidas julgadas indispensá-

veis pelo órgão governamental especializado, tôdas amplamente justificadas pela Presidência do I.B.G.E., com o único objetivo de aproveitar a experiência adquirida no último recenseamento geral e utilizar ao máximo a extensa rêde de órgãos estatísticos que cobre hoje todo o território nacional, com real economia de pessoal e material. Dispõe ainda, sôbre a colaboração a ser prestada por todos os órgãos integrantes do sistema brasileiro de estatística e sôbre a criação do Serviço Nacional de Recenseamento, na Secretaria Geral do I.B.G.E., em caráter transitório e com o encargo exclusivo de executar o próximo recenseamento geral previsto, por acordos internacionais, e que deverá ser feito em 1950,

2. A Mensagem, depois de assinalar que a Constituição vigente não faz referência expressa à competência exclusiva da União para realizar recenseamentos gerais, conclui, acertadamente, que emana do dispositivo do art. 58 da Lei Magna a obrigatoriedade, por parte do Governo Federal, de realizar o levantamento demográfico do país. Não será, por outro lado, possível deixar à iniciativa das unidades federadas o censo nacional, o que, além do mais, é objeto de entendimento internacional decorrente de nossa adesão ao Instituto Interamericano de Estatística, empenhado em efetuar em 1950 o Censo das Américas.

Ante o exposto opina a Comissão pela aprovação do projeto em face de sua constitucionalidade e legalidade.

Sala das Comissões, em 27 de janeiro de 1949, - Attilio Vivacqua, Presidente e Relator. - Joaquim Pires. - Verghnaud Wanderley. - Etelvino Lins. - Alvaro Maia. - Waldemar Pedrosa. - Ferreira de Sousa. (Diário do Congresso Nacional, de 16/2/1949).

Igualmente pela aprovação manifestou-se a Comissão de Finanças do Senado, em Parecer que tomou o nº 70, relatado pelo Senador Ismar de Gois e subscrito em 8 de fevereiro de 1949:

"O presente projeto, oriundo de mensagem da Presidência da República, acompanhado de exposição de motivos, um documento criterioso, elucidativo e convincente do ilustre Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Embaixador José Carlos de Macedo Soares, diz respeito ao sexto recenseamento geral do Brasil, a realizar-se em 1950. A Constituição Federal de 18 de setembro de 1946, ao contrário dos precedentes, nada deixou quanto à competência exclusiva da União paralizar os recenseamentos gerais, e que não exclui, todavia, caber ao Governo Federal o encargo de legislar a respeito, tendo em vista o objetivo, a natureza e o aspecto nacional de que se reveste o assunto. O próprio dispositivo constitucional referente à fixação do número de Deputados federais, de acôrdo com o levantamento oficial da nossa realidade demográfica, vem em abono dessa tese.

2. Resta, entretanto, examinar outros aspectos de levantamento censitário a fim de melhor situarmos a importância dêsse próximo Recenseamento, cuja realização se cerca de mais alto valor, por isso que, na mesma época e dentro de princípios científicos idênticos, se realizará o Censo das Américas, isto é, igual inquérito em todos os países do Hemisfério Ocidental. Sob a orientação técnica do Instituto Interamericano de Estatística, a que deram adesão todos os países americanos, o processamento do Censo das Américas constitui, não há negar, fato de maior relevância. E ao Brasil, que hoje apresenta, dentro do continente, um dos sistemas estatísticos mais bem organizados, cabem responsabilidades que não se podem ocultar pela significação de sua posição nas Américas.

3. Não é este, porém, o primeiro levantamento de tal monta que o Brasil realiza. Ao contrário: constituirá êle o sexto recenseamento geral. O primeiro realizado em 1872 ainda no tempo do Império, foi o marco inicial dêsses censos, que, infelizmente, acontecimentos de vária ordem impediram tivessem a periodicida-

de decenal como era prevista. O segundo somente veio a realizar-se em 1890, o terceiro em 1900 e o quarto em 1920. Não se realizaram os censos de 1910 e de 1930, este último suspenso, aliás em fase dos preparativos, já bastante adiantada, em virtude dos acontecimentos de outubro daquele ano. Em 1940 efetuou-se o quinto recenseamento geral do país, o mais amplo até então realizado não somente quanto à quantidade dos aspectos inquiridos no censo demográfico, como também quanto ao número de censos efetuados: o agrícola, o industrial, o comercial, o dos transportes e o da prestação de serviços, além do demográfico.

4. É certo que, antes de 1872, se realizaram no país inquéritos demográficos se bem que sem a profundidade de uma pesquisa censitária. Foram levantamentos baseados quase sempre em processos indiretos, estimando-se ou calculando-se a população do país através de métodos científicos da época ou de elementos oriundos de fontes várias. Mesmo os censos que antecederam o de 1920 se ressentiram de certos senões técnicos, já cobertos, entretanto, pelo inquérito censitário daquele ano, e superados, profundamente superados, pelo de 1940, o primeiro que se efetuou, no país, sob a vigilância se não mesmo a orientação imediata do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Ao Instituto caberá, do mesmo modo, e mais imediata ou diretamente, a direção do sexto Recenseamento Geral, tal como se verifica do projeto. Já constitui tal fato uma prova da segurança, da eficiência, da garantia do inquérito censitário previsto. De certo, a existência de um órgão como o Instituto fêz falta aos censos anteriores, mesmo ao de 1920 executado, é certo, sob a orientação de um grande mestre, como era Bulhões Carvalho, diretor da estatística geral do país. As dificuldades ou defeitos por ventura encontrados nestes censos, superam todavia as vantagens alcançadas. É que os levantamentos sucessivos, feitos dentro de periodicidade estabelecida, permitiram aos estudiosos, aos administradores, aos técnicos o conhecimento mais exato da realidade nacional. Não é inoportuno lembrar aqui que os questionários devem ser mais simples e mais práticos, com respostas ao alcance de todos, direta ou indiretamente. É que, algumas vezes, esses questionários são elaborados de tal forma que muitos ficam confusos ou impossibilitados de os responderem, confusão esta que atinge até mesmo aos próprios funcionários encarregados do serviço, com real prejuízo para a verdade e para o objetivo que se pretende atingir, dada a imperfeição dos dados coletados, ou omissão dos mesmos.

6. Se os levantamentos de 1872 e 1900 se restringiram ao censo demográfico, já o de 1920 apresentou extensão em profundidade, que por sua vez o de 1940 ultrapassou. A indagação "quantos somos?" foi substituída como era natural, por outra mais importante: "que valemós?". De fato, como atrás salientamos, o Recenseamento Geral de 1940, pelo número de censos que abraçou permitiu a revelação de aspectos pormenorizados da realidade brasileira, não apenas no que diz respeito à sua população, se não ainda ao que toca à agricultura, à indústria, ao comércio, aos transportes e à prestação de serviços. É certo que em 1920 a agricultura e a indústria foram objeto de levantamento, mas não tiveram a profundidade e a pormenorização, na discriminação dos elementos inquiridos, verificadas em 1940. É de ver que, com a experiência de 1940 e ainda com a contínua melhoria do aparelhamento de seus órgãos técnicos, poderá em 1950 o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística efetuar estes inquéritos com muito maior eficiência e proveito para o país.

7. O Sexto Recenseamento Geral, a que se refere o projeto ora em análise, pretende cobrir os aspectos demográficos, agrícola, industrial, comercial e dos serviços, e ainda os inquéritos e levantamentos complementares que se julguem necessários. No mundo moderno, a ordem política, social, econômica e admi-

nistrativa dependem e giram em tórno do conhecimento exato de suas realidades. Sem a perquirição dessas realidades, nada se pode planejar com acôrto e pouco se conseguirá no tratamento dos problemas mais importantes e urgentes da vida de um país. Seria supérfluo, pois, dizer da importância que terá para a vida nacional, a realização desse Recenseamento. Após o de 1940, cujos resultados nos deram o conhecimento de nossos recursos e de nossas possibilidades naquele ano, o país sofreu transformações profundas originadas do desenvolvimento econômico verificado neste decênio e, em particular, dos reflexos que nos atingiram com a guerra que ensanguentou o mundo de 1939 a 1945. A oportunidade de conhecermos o ritmo de nosso progresso, forma que os recenseamentos anteriores, pelo exame dos seus resultados nos permitem ver como se comportou a nossa evolução nos períodos intercensitários. Excluídos os censos de 1872, 1890 e de 1900, que não cobriram os setores econômicos ou sociais, já podemos hoje fazer comparações referentes aos períodos entre 1920 e 1940, como de futuro o poderemos fazer entre êstes e 1950.

8. Em 1920 possuía o Brasil 648 153 estabelecimentos agropecuários, que aumentaram, segundo o censo de 1940, para 1 904 589. Houve assim um desdobramento da propriedade rural bem expressivo, traduzido no aumento, em números relativos, de 66%. A área total desses imóveis cresceu de 175 104 675 hectares em 1920, a 197 720 247 em 1940. Outro aspecto a destacar, neste confronto, é que o número de estabelecimentos de área inferior a 100 hectares, aumentou de 463 879 para 1 629 995. No campo industrial, os 13 560 estabelecimentos existentes em 1920, subiram para 49 418 em 1940, de onde se evidencia um crescimento de 73%. O capital empregado, que era de Cr\$ 2.032.290.000,00, aumentou para Cr\$ 18.033.237.000,00, enquanto o valor da produção de Cr\$ 3.200.670.000,00, no primeiro daqueles anos, foi de Cr\$ 17.479.393.000,00, vinte anos depois. O censo de 1950 irá permitir-nos, futuramente, comparações com êstes dois períodos, e oferecerá valiosos subsídios aos estudiosos - demógrafos, economistas, sociólogos, jornalistas, etc. - para os estudos relativos à marcha de nosso desenvolvimento econômico, justamente num período tão perturbado como foi o do último decênio.

9. O Recenseamento Geral de 1950 irá mostrar-nos êses aspectos econômicos igualmente os demográficos e sociais, possibilitando comparação com os resultados de 1920 e 1940 e, quando possível, com os dos censos anteriores. A execução do próximo Recenseamento se fará dentro das linhas mestras do presente projeto, que, no fundo, apresenta modificações, de algum modo, significativas em relação à legislação que presidiu o Recenseamento de 1940. Não somente a experiência obtida com os censos de 1940, como ainda o constante aperfeiçoamento da organização do I.B.G.E. permitiram modificar, para melhor, as diretrizes fundamentais da legislação censitária. Alterada em determinadas particularidades, a legislação censitária anterior não fica, todavia, prejudicada. Mantém-se vigorante em suas linhas fundamentada ou orgânica, sofrendo apenas as modificações aconselhadas pela prática do último censo e indicadas pela experiência dos serviços estatísticos no país.

10. Quanto ao pessoal, sua admissão se fará de acôrdo com as necessidades e pelo período que se fizer necessário. Se, de um lado, a providência tem seus aspectos negativos, pela quase impossibilidade de aproveitamento de elementos capazes a título precário, o que apresenta, de certo, dificuldades, não se pode, por outro lado, deixar de considerar medida de inequívoca necessidade. É que a estabilidade funcional, no caso, iria acarretar pesados ônus ao Tesouro, e, em particular, pela manutenção, após o serviço censitário, de um grosso contingente de servidores, além da capacidade reclamada pelos serviços normais do Instituto. Acresce ainda a circunstância de que será possível obterem-se melhores elementos humanos para as futuras

tarefas do Instituto pela seleção que se verificará, natural, espontânea, sem dificuldades, dos mais aptos que se destacarão, em prejuízo daqueles que queiram apenas ser funcionários públicos. É sempre um problema de difícil solução para o Poder Público, a dispensa, no fim de cada Recenseamento, do pessoal admitido, embora a título precário, para o serviço do censo. Creemos, porém, que com a prática adquirida, possa o I.B.G.E. a dotar um plano que menores dificuldades e prejuízos possam trazer a todos, isto é, à União e àqueles servidores.

11. Verificados estes aspectos normativos podemos assim dizer, da organização censitária, passaremos a analisar a parte financeira, de interesse mais imediato para esta Comissão. O crédito pedido é de Cr\$ 18.000.000,00, e se destina ao exercício de 1949. Esta importância será empregada nos trabalhos preliminares do Recenseamento, inclusive organização de cadastros, preparo de mapas censitários e impressão de questionários. Subsequentemente, a partir de 1950, o orçamento da República consignará as novas dotações reclamadas pela natureza do serviço a cargo do Instituto, em cada ano, assim previstas e discriminadas:

		Milhões de Cr\$
1950	Distribuição e coleta dos questionários	160
1951	Codificação e apuração	25
1952	Codificação, apuração e sistematização	30
1953	Publicação dos resultados	17

12. Pela importância de que se reveste a comparação, passaremos a examinar o quantitativo ora pedido em relação as despesas censitárias de 1940. Para o quinto Recenseamento Geral, as despesas elevaram-se a Cr\$ 155.352.000,00, enquanto o custo do de 1950 é calculado em Cr\$ 250.000.000,00. Tendo-se em vista a elevação de salários, a alta dos preços das utilidades, em particular dos materiais mais necessários ao censor - papel, tinta, máquinas, trabalhos gráficos, etc, - é de convir que o aumento estimado se situa em plano razoável. São os trabalhos de impressão, distribuição e coleta de questionários, de codificação e de apuração e tabulação que reclamam maior dispêndio, ultrapassando as despesas previstas para 1950 às verificadas em 1940, quando, nestes encargos, foram gastos Cr\$ 89.373.000,00. Em relação à despesa realizada com o censo de 1940, a despesa prevista para 1950, apresenta um aumento absoluto de Cr\$ 94.648.000,00, ou sejam, em números relativos, 38%; se levarmos em conta o nível percentual do aumento de salários e do preço das utilidades imprescindíveis ao censo, muito superior àquele número, é de convir que a estimativa feita assenta em um sadio e louvável critério de economia.

13. Seria supérfluo salientar que se torna indispensável à perfeita execução do Censo de 1950 a colaboração dos Governos Estaduais. Se tal providência, ou sugestão, não se incorporou à lei, deve, todavia, ser lembrada, de modo que possa o Instituto contar com esta colaboração, que é sobretudo vantajosa e valiosa, pela ligação direta dos governos estaduais com autoridades, órgãos, entidades, etc., existentes no âmbito da respectiva jurisdição. Estamos certos de que tal cooperação não faltará ao Instituto, que, de sua parte, tem dado aos Estados não somente apreciável assistência técnica, se não também profícuos estudos proporcionados pelos levantamentos estatísticos realizados. Ademais disso, dos resultados censitários muito se rá possível apresentar em proveito da orientação administrativa dos Estados. É que aspectos ligados às aglomerações demográficas, à população em idade escolar, à distribuição dos seus núcleos industriais, às condições de sua produção agropecuária

e a outros, possibilitarão aos Governos Regionais fixarem diretrizes mais consentâneas com as respectivas necessidades e observadas as possibilidades de que dispõem.

14. Por outro lado, cumpre considerar que do censo demográfico será possível estabelecer-se um confronto com o nosso quadro eleitoral. De fato, sabe-se que, diante do volume de nossa população, o nosso eleitorado é quase insignificante numericamente falando. Com os dados que o censo proporcionar, pelos levantamentos relativos à idade e às condições de alfabetização da população, ver-se-ão as falhas existentes no alistamento eleitoral, isto é, aquelas pessoas que, estando em condições de ser eleitoras, fogem dêsse dever cívico, do cumprimento dessa obrigação para com a Pátria. É um aspecto êsse não somente de natureza política, mas profundamente cívica, que merece apreciado e providenciado no estudo que proporcionar o sexto Recenseamento Geral do Brasil.

15. Por tudo que aqui foi exposto, opino pela aprovação do projeto, com o que estaremos contribuindo para que se leve a efeito um passo da maior relevância na vida nacional, pelo muito que será proveitoso, para o país, a realização do Recenseamento Geral de 1950. E porque assim pensamos não nos resta senão esperar que dos resultados do Censo de 1950 se colham as observações ditadas pelo que nos revelarem os dados a apurar. Somente assim será possível, objetivamente, sabermos quanto somos, no ritmo de nosso crescimento demográfico, e mais do que isso, sobretudo, sabermos o que valem. Pois é justamente neste aspecto que sobrelava o valor do Recenseamento de 1950: o de nos proporcionar o conhecimento das nossas condições existenciais, dos nossos recursos, das possibilidades de que somos capazes, além de outros, nos setores agropecuário, industrial, comercial e dos serviços.

Sala das Comissões, em 8 de fevereiro de 1949.- Ivo d'Aqui no, Presidente.- Ismar de Góes, Relator.- Alfredo Neves.- Durval Cruz.- Andrade Ramos.- Victorino Freire.- Vespasiano Martins.- Rodolfo de Miranda.- Matias Olimpio." (Diário do Congresso Nacional de 16/2/1949).

Entretanto, o assunto voltaria a ser considerado pela Comissão de Finanças, dando ensejo ao Parecer nº 71, de 14 de fevereiro de 1949, assim redigido:

"Esta Comissão julgou por bem, antes de se manifestar sobre a abertura do crédito especial de Cr\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros) solicitados para o presente ano, baixar o processo em diligência a fim de que pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, fôsse discriminada a aplicação da referida importância.

Prestado o esclarecimento pedido, a discriminação foi julgada razoável pela Comissão.

Sugere, ainda, a Comissão que, como emenda de redação, seja o art. 6º do projeto, assim redigido:

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística o crédito especial de Cr\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros), para ocorrer aos encargos do Sexto Recenseamento Geral do Brasil.

Dessa forma, dá o seu parecer favorável.

Sala das Comissões, em 14 de fevereiro de 1949.- Ivo d'Aqui no, Presidente.- Ismar de Góes, Relator.- Vespasiano Martins.- Alfredo Neves.- Andrade Ramos.- Durval Cruz.- Victorino Freire.- Rodolfo de Miranda.- Matias Olimpio." (Diário do Congresso Nacional de 16/2/1949).

Requerida urgência em 23 de fevereiro, o Projeto nº 3 (1 221-A,

na Câmara) foi incluído na Ordem do Dia de 5 de março de 1949, sendo, finalmente aprovado (1).

Depois de decretada pelo Congresso Nacional a Lei foi sancionada pelo sr. Presidente da República em 13 de março de 1949, tomando o nº 651. A 23 de março de 1949, o Diário Oficial da República publicava-a:

"LEI Nº 651, DE 13 DE MARÇO DE 1949

Dispõe sobre a realização do VI Recenseamento Geral do Brasil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Sexto Recenseamento Geral do Brasil, previsto para 1950, será realizado na conformidade das disposições do Decreto-lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938, com as modificações estabelecidas na presente Lei.

(1) Em plenário os debates se desenvolveram, na sessão de 25 de fevereiro, dentro da seguinte ordem:

/ O SR. PRESIDENTE - Continua a hora do expediente. Se mais nenhum Sr. Senador deseja usar da palavra, passa-se à

ORDEM DO DIA

Continuação da votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 1949, que dispõe sobre a realização do VI Recenseamento Geral do Brasil. (Incluído em virtude de urgência concedida em 23-2-49).

Quando, na última sessão, se ia proceder à votação da emenda nº 2, verificou-se falta de número.

O SR. APOLÔNIO SALLES - (Pela Ordem) - Sr. Presidente, desejava saber se a emenda nº 1 já foi votada.

O SR. PRESIDENTE - O Senado havia concedido preferência para a votação da emenda nº 2, de autoria do Sr. Senador Ferreira de Souza.

O SR. APOLÔNIO SALLES - Sem prejuízo da de nº 1?

O SR. PRESIDENTE - A de nº 1 será votada oportunamente.

O SR. APOLÔNIO SALLES - Agradecido a V. Ex.ª, Sr. Presidente.

O SR. BERNARDES FILHO - (Pela ordem) - Sr. Presidente, poderia V. Ex.ª informar se, pela lista de presença, há número suficiente de Senadores para a votação?

O SR. PRESIDENTE - Aham-se presente 34 Srs. Senadores.

O SR. BERNARDES FILHO - Obrigado a V. Ex.ª.

O SR. PRESIDENTE - A emenda do Senador Ferreira de Souza teve parecer contrário e vai ser lida para conhecimento do Senado.

O SR. 3º SECRETÁRIO, (servindo de 1º), procede à leitura da seguinte

EMENDA

Nº 2

Discrimine-se a verba da seguinte forma:

I - Planejamento geral do recenseamento, desde a fase de estudos dos questionários e instruções ao estabelecimento dos modelos para publicação dos resultados - Cr\$ 500.000,00.

§ 1º - Serão realizados, em 1950, além dos Censos Demográfico, Agrícola, Industrial, Comercial, e dos Serviços, os inquéritos e levantamentos complementares que forem julgados necessários.

§ 2º - O objeto, a extensão e a profundidade de cada censo, e as unidades censitárias e suas características, serão determinados e definidos em regulamento.

Artigo 2º - As atribuições conferidas à Comissão Censitária Nacional pelo Decreto-lei nº 969 serão exercidas pela Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística.

Parágrafo único - As Comissões Censitárias referidas no artigo 8º, letras a e b, do Decreto-lei nº 969, terão por finalidade exclusiva auxiliar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística nos trabalhos de propaganda do Recenseamento e de preparação da opinião pública.

Artigo 3º - Será criado na Secretaria-Geral do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em caráter transitório e com o encargo exclusivo de executar a operação censitária prevista no artigo 1º, o Serviço Nacional de Recenseamento.

§ 1º - O pessoal necessário à execução do Recenseamento será admitido a título precário e dispensado tão logo sejam concluídas as tarefas que lhe forem atribuídas.

(Cont. da Nota 1)

II - Impressão de 15 milhões de questionários do Censo Demográfico, 2,5 milhões do Censo Agrícola e 650 mil dos Censos Econômicos, aproximadamente Cr\$ 300,00 o milheiro, em média - Cr\$ 6.000.000,00.

III - Realização de um pré-censo, para prova dos instrumentos de coleta e treinamento de pessoal, abrangendo um núcleo demográfico de 50 000 habitantes e compreendendo tôdas as fases dos Censos - Cr\$ 300.000,00.

IV - Impressão de material de expediente e de controle dos diferentes Censos - Cr\$ 1.200.000,00.

V - Distribuição dos questionários a todos os Municípios do país, compreendendo não só as despesas com embalagem, como as de frete, carreto, seguro, etc., de cerca de 20 000 volumes - Cr\$ 2.000.000,00.

VI - Instalação dos serviços na Capital Federal, compreendendo aluguel de pelo menos 1 000 metros quadrados durante (6) meses, equipamento, adaptações, etc. - Cr\$ 1.000.000,00.

VII - Preparo de pessoal especializado, para as funções de chefia, compreendendo seleção e aperfeiçoamento de sessenta (60) servidores no Rio de Janeiro e cento e vinte (120) nos Estados e Territórios, durante um mês - Cr\$ 800.000,00.

VIII - Instalação das Delegacias Regionais e funcionamento das mesmas, durante oito (8) meses, compreendendo pessoal e material - Cr\$ 4.000.000,00.

IX - Trabalhos preliminares, compreendendo atualização de cadastros em todos os Municípios; levantamento de efetivos prediais e domiciliares; fixação de zonas censitárias; organização de tábuas itinerárias; preparo de mapas, plantas e cartas, etc. - Cr\$ 2.000.000,00.

X - Despesas diversas, não previstas e eventuais - Cr\$. 200.000,00.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1949. - Ferreira de Souza.

§ 2º - A admissão do pessoal será condicionada, sempre que possível e em face da natureza das funções ou das condições locais, a prévia demonstração de capacidade em prova pública.

§ 3º - Nas diferentes fases da realização do recenseamento poderão ser aproveitados, sem prejuízo das suas atribuições normais, os serviços permanentes de estatística que se encontrem sob a administração direta do Instituto.

§ 4º - Poderá, ainda, o Instituto valer-se, para a realização do Recenseamento, da colaboração especial que lhe possam prestar os demais órgãos integrados no seu sistema.

(Cont. da Nota 1)

O SR. PRESIDENTE - Em votação a emenda nº 2, de autoria do Senador Ferreira de Souza.

O SR. SALGADO FILHO (*) (Para encaminhar a votação) - Sr. Presidente, na penúltima sessão, tive oportunidade de, na ausência do ilustre redator dessa emenda, dizer algumas palavras no sentido de apoiá-la, porque eu havia sido o autor do pedido de diligência a fim de que se discriminasse a verba de dezqito milhões de cruzeiros para o serviço censitário. Tive ensejo, então, de realçar os méritos do Instituto, mostrando a importância dos serviços de estatística que, numa organização governamental ou econômica, são a base de qualquer estudo ou deliberação. Sem estatística, hoje, nada se faz. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, superiormente administrado, vem preenchendo grande lacuna que existia na administração federal. Recebi uma carta do Secretário Geral daquele Instituto, cujo nome me declino com grande simpatia e admiração, o sr. Rafael Xavier, um grande técnico em organização e um patriota pelo devotamento ao serviço público. S.S. supõe que as minhas considerações decorriam do equívoco de pensar que esta dotação não está sujeita ao controle do Tribunal de Contas. Ao contrário disso, sustentei que está sujeita a esse controle, que, no entanto, deverá ser feito "a posteriori". E, coerente com os meus votos anteriores, mantive a opinião de que não é possível conceder-se tão vultosa verba sem discriminação de seu emprêgo, ainda mesmo quando rotulada de auxílio. Assim foi meu voto em relação a um projeto beneficiando o Estado do Maranhão que, tendo certa obra a atender, pedira ao Executivo, e este encaminhara ao Legislativo, mensagem solicitando meios para execução do empreendimento. Outros Estados pleitearam igual favor, sem apresentarem, no entanto, o programa daquilo que desejavam realizar.

O Sr. José Américo - Pediria licença a V. Ex.ª para ponderar que uma coisa é programa, é plano, e outra a discriminação. Desejo acrescentar que temos concedido vultosos créditos especiais, sem que nenhum deles haja sido sujeito a discriminação, que é feita, rigorosamente, de acordo com as exigências constitucionais, quando se cogita de dotação orçamentária.

O SR. SALGADO FILHO - Não discuto, nem procuro estabelecer confusões entre plano e dotação.

O SR. SALGADO FILHO - Evidentemente; mas, o que desejo mostrar, é minha coerência de não conceder créditos globais sem saber os fins a que se destinam.

O Sr. José Américo - Quanto aos fins, V. Ex.ª tem toda razão.

O SR. SALGADO FILHO - Bem sei que as hipóteses são diversas, mas o meu ponto de vista é o mesmo. Já tendo-me manifestado no sentido de que não se deve conceder verba global, a um Estado que pede auxílio dos cofres federais para execução de obras, sem a competente discriminação, penso também que não se de

§ 5º - Os servidores dos diferentes órgãos do Instituto, quando postos à disposição do Serviço Nacional de Recenseamento, poderão perceber, além dos vencimentos e salários de seus cargos, gratificações de função, nos termos do que ficar previsto em regulamento.

Artigo 4º - O regulamento do Serviço Nacional de Recenseamento, cujo projeto será apresentado pela Junta Executiva Central ao Poder Executivo, para aprovação, dentro do prazo de sessenta dias a partir da publicação desta Lei, fixará as atribuições dos diferentes órgãos e os direitos e deveres do pessoal a ser admitido nos trabalhos censitários, nas condições previstas no parágrafo 1º do artigo 3º.

(Cont. da Nota 1)

ve dá-la para ser aplicada em serviços censitários, sem a especificação do seu emprêgo. É bem verdade, como diz o ilustre Secretário Geral, que há necessidade de certa movimentação dessas verbas. Mas, se isso é verdade - com o que estou de acordo - não é de todo impossível conceder-se uma verba, em que possa haver a flexibilidade de que Sua Ex.ª fala; tratando-se, porém, de crédito vultoso como êsse, de dezoito milhões de cruzeiros, parte de uma verba de duzentos e sessenta milhões de cruzeiros, a ser pedida para a execução dêsse vasto plano censitário, reconhecidamente de grande necessidade, a mim me parece mau precedente a falta de discriminação.

O Sr. Apolônio Sales - Segundo estou informado pelo autor da emenda, o nobre Senador Ferreira de Souza, a discriminação que foi objeto da emenda, decorreu da resposta recebida do próprio Instituto, dizendo que pretendia empregar os recursos solicitados, de acordo com essas normas.

O Sr. Aloísio de Carvalho - A informação foi prestada à Comissão de Finanças.

O Sr. Apolônio Sales - E o Senador Ferreira de Souza valeu-se dela para redigir sua emenda. V. Excelência há de ver, aliás de acordo com seu ponto de vista, que essa discriminação permite larga flexibilidade. No item VIII, por exemplo, se diz:

"Instalação das delegacias regionais e funcionamento das mesmas, durante oito meses, compreendendo pessoal e material, Cr\$ 4.000.000,00".

Nesta verba estão incluídos vários itens devidamente especificados.

O SR. SALGADO FILHO - Vejo, com prazer, que o ilustre Senador aparteante, meu nobre amigo Apolônio Sales, está de acordo comigo.

O Sr. Apolônio Salles - Perfeitamente.

O Sr. José Américo - Penso que o nobre Senador Apolônio Salles não tem razão. A Comissão de Finanças teve necessidade de saber qual a aplicação dessa importância e a resposta foi no sentido apenas, de justificá-la; não houve propriamente discriminação. O que houve foi a determinação de dotar os serviços com recursos necessários; mas isto não importa em discriminação.

O Sr. Apolônio Salles - Penso que não esclareci bem. O que pretendi deixar claro foi que o nobre Senador Ferreira de Souza redigiu a emenda...

O SR. PRESIDENTE (Fazendo soar os tímpanos) - Peço licença para ponderar ao Senador Salgado Filho que os dez minutos de que dispunha para encaminhar a votação já estão esgotados.

O SR. SALGADO FILHO - Quem está usando da palavra, no momento, não sou eu, mas prometo a V. Ex.ª terminar imediatamente.

§ 1º - Serão observadas no regulamento, dentro dos limites aconselhados pela experiência brasileira, as recomendações baixadas pelo Instituto Interamericano de Estatística, relativamente ao Censo das Américas de 1950.

§ 2º - O regulamento proverá a que os resultados gerais e provisórios dos diferentes censos estejam divulgados até dois anos, no máximo, da data da execução do levantamento.

Artigo 5º - As declarações prestadas para a execução do recenseamento terão caráter confidencial, nos precisos termos do artigo 5º e seus parágrafos do Decreto-lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938.

(Cont. da Nota 1)

O Sr. Apolônio Salles - Peço licença apenas para terminar meu aparte. Estava dizendo que o nobre Senador Ferreira de Souza não apresentou emenda no sentido que se está pretendendo dar, S. Ex.ª, desejou apenas oferecer um alvitre, guiado mais pela divisão das verbas, aliás, de acordo com o próprio Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

O SR. SALGADO FILHO - Da discussão o que se deduz é que o próprio Instituto, ao encaminhar ao Governo seu pedido de verba, fez a discriminação.

O Sr. José Américo - Fê-la para justificar a despesa.

O SR. SALGADO FILHO - O que o Senador Ferreira de Souza fez foi sugerir através de emenda, que se incluísse a discriminação da verba. A medida é salutar, pois não se deve conceder dotação global. Estou certo que o Instituto não a desviará, mas outras instituições poderão fazê-lo, afastando-se, do fim colimado. Daí estar eu de acordo com a discriminação.

O Sr. Apolônio Salles - De acordo com V. Ex.ª.

O SR. SALGADO FILHO - Amanhã, outras verbas nas mesmas condições serão pedidas. Assim, desde já, desejo firmar meu ponto de vista, qual o de reputar de grande utilidade que a discriminação faça parte do projeto.

O Sr. Aloysio de Carvalho - É preciso fique bem claro não haver a menor dúvida quanto à idoneidade dos dirigentes do Instituto, uma das nossas instituições mais bem organizadas e cujos dirigentes são verdadeiros valores da integridade intelectual e moral do país.

O Sr. José Américo - Devemos reconhecer também a urgência desses trabalhos e evitar que sejam retardados devido à apresentação da emenda.

O SR. SALGADO FILHO - Sobre a alta moralidade dos dirigentes desse Instituto posso dar testemunho público, pois os conheço e tenho grande satisfação em ver uma das obras que criei, tão bem dirigida. Meu ponto de vista está, aliás, coerente com os votos por mim proferidos e que manterei no futuro.

O Sr. José Américo - Peço licença para ponderar ao nobre colega que, em se tratando de crédito especial, V. Ex.ª não tem votado nesse sentido. Os créditos especiais têm sido globais, quase sem exceção.

O SR. SALGADO FILHO - Vossa Excelência tem melhor memória que eu: não posso, de pronto, responder-lhe.

O Sr. José Américo - Esses créditos passam pelas nossas mãos todos os dias.

O SR. SALGADO FILHO - Que eu tenha sido relator não me recordo de haver votado no sentido que Vossa Excelência alega. Se

Artigo 6º - É aberto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística o crédito especial de Cr\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros), a título de auxílio, para ocorrer aos encargos do Sexto Recenseamento Geral do Brasil.

Parágrafo único - Os recursos necessários à integral execução dessa operação serão consignados, a partir de 1950, no Orçamento Geral da República, na Verba 3 - 06 - Auxílios, Contribuições e Subvenções, atribuída ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1949; 128º da Independência e 61º da República."

EURICO G. DUTRA
Adroaldo Mesquita da Costa
Corrêa e Castro

(Cont. da Nota 1)

o fiz alguma vez, foi baseado na palavra do relator que declara va estar a verba devidamente discriminada. Se o contrário aconteceu, não posso de pronto reconhecer ou negar.

O Sr. José Américo - É norma não haver discriminação, em se tratando de crédito especial.

O SR. SALGADO FILHO - Este o meu pensamento. Se alguma vez, não me lembro - votei errado, o voto que agora estou proferindo é conciente. Assim procederei sempre: quando se tratar de crédito global, exigirei sua discriminação. Este, Sr. Presidente, o meu ponto de vista. (Muito bem; muito bem).

O SR. ISMAR DE GÓES * (Para encaminhar a votação) - Sr. Presidente, fui o relator, na Comissão de Finanças, do projeto ora em votação. Devo declarar, antes de tudo, que não assinei o requerimento de urgência e, por isso, sinto-me à vontade para dar alguns esclarecimentos a respeito das emendas apresentadas pelos ilustres Senadores Apolônio Salles e Ferreira de Souza.

O Sr. Apolônio Salles - Mesmo que V. Ex.ª tivesse assinado o requerimento de urgência; ainda assim teria autoridade moral para discurtir, com proficiência, o assunto.

O SR. ISMAR DE GÓES - Muito obrigado a V. Ex.ª. Analisando as emendas em conjunto, o Relator procurou mostrar que a verba destinada ao Serviço de Recenseamento é normal, embora periódica e que, por isso, deve constar dos orçamentos gerais. E se no artigo 6º do presente projeto se abre um crédito especial de 18 milhões de cruzeiros para ocorrer às despesas preparatórias deste ano, é porque o processo se atrazou na Câmara dos Deputados. Data de agosto passado a exposição de motivos do I.B.G.E., e somente agora dá o projeto entrada no Senado, nesta convocação extraordinária. Procurei, no parecer, demonstrar o que é o I.B.G.E. dentro dos nossos quadros administrativos, e citei o art. 24 da sua lei orgânica:

"O importe das consignações que lhe estipularem os orçamentos da União, das unidades políticas e dos municípios, recursos esses que se considerarão auxílios ao Instituto e serão entregues por quotas semestrais adiantadas".

E mais:

"que as importâncias dos créditos que forem abertos a seu favor, recursos esses que também se considerarão auxílios e serão pagos de uma só vez".

O REGULAMENTO DO CENSO

Preparado também pela Comissão de Planejamento Censitário, o projeto do Regulamento que deveria ordenar e guiar a execução das operações do VI Recenseamento Geral do Brasil foi submetido à Junta Executiva Central e por esta aprovado, conforme resolução nº 327, de 11 de maio de 1949, tendo sido, depois, encaminhado ao Governo. Nêle foram estabelecidas as normas que condiziam com o pensamento da Comissão quanto às funções específicas do Serviço Nacional de Recenseamento, limitando-as, dentro do seu ponto de vista, exclusivamente às atividades técnicas. Atendia-se assim, "a uma norma que parece tornar-se cada vez mais imperativa na execução dos serviços públicos", conforme expressões do "Registro de trabalhos referentes aos meses de março e abril de 1948" da Comissão de Planejamento Censitário.

(Cont. da Nota 1)

Pelo artigo 25, a lei orgânica também mostra que a vida financeira do Instituto

"será regulada por orçamentos anuais aprovados pelo Conselho Nacional de Estatística"...

Verificamos, assim, que a vida financeira do Instituto é regida de modo especial e que, desde 1936, a mesma fórmula é adotada. É claro que poderíamos modificar a lei; mas, Sr. Presidente, creio que deveríamos, antes de alterar os artigos 24 e 25, que regulam a vida do Instituto, examinar tãda a sua lei orgânica e não derogá-la, como se pretende, em um simples dispositivo. Cumpre-me esclarecer, bem assim, que a expressão "auxílio" não deve ser entendida na acepção usual, empregada que foi apenas à falta de melhor termo para caracterizar a forma de contribuição do Governo Federal para manutenção do Instituto.

O Sr. Apolônio Sales - V. Ex.ª, ao que parece, labora em equívoco, por ausência do Plenário quando se votou a primeira emenda. No momento, está em votação a segunda emenda, referente não ao crédito especial, mas à discriminação da verba.

O SR. ISMAR DE GÓES - Chegarei lá. Seja-me permitido, agora, ler um trecho do parecer. Os nobres colegas ajuizarão.

"No caso da realização de um recenseamento, principalmente na sua fase de organização e dos trabalhos preparatórios, dificilmente se poderia exigir uma discriminação, sem graves prejuízos para o serviço. A complexidade do levantamento, que se caracteriza pela simultaneidade de operações da mais variada espécie e pela necessidade de conformar-se a prazos rígidos, sob pena de tornar-se mais custoso a cada momento, desaconselha e dificulta mesmo a fixação de normas orçamentárias similares às que se baixam para execução de trabalhos administrativos de rotina. A distribuição de verbas, num serviço de tal natureza, é sempre susceptível de sofrer modificações. Não quer isso dizer que a globalização do recurso a ser concedido importe na sua aplicação arbitrária. Vemos no orçamento, amiúde, verbas globais que são discriminadas por lei."

Na parte orçamentária, relativa ao Ministério da Educação, há infinidade de verbas globais discriminadas por lei.

O Sr. Apolônio Sales - Especificadas por lei é o que V. Ex.ª quer dizer.

O SR. ISMAR DE GÓES - A organização da vida financeira do Instituto acha-se igualmente a cargo da Junta Executiva Central, constituída de representantes de todos os Ministérios. Mais ainda: como esclareceu o nobre Senador José Américo, em brilhantes apartes...

Em 20 de maio de 1949 o projeto subia à consideração do Sr. Presidente da República, acompanhado do seguinte ofício:

"Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Regulamento para a realização do VI Recenseamento Geral do Brasil, aprovado, na conformidade do que estabelece o art. 4º da Lei nº 651, de 13 de março do corrente ano, pela Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística.

2. O projeto em referência complementa as disposições da mencionada Lei nº 651, sem entrar, todavia, naqueles pormenores propriamente de organização e estruturação de serviços usuais em regulamentos. Esta orientação decorre da circunstância de competir ao Conselho de Estatística, em virtude não apenas dos dispositivos da Lei censitária, mas também dos princípios consubstanciados na legislação orgânica do Instituto e anteriormente reconhecidos pelo Presidente Eurico Dutra (despacho de 5 de outubro

(Cont. da Nota 1)

O Sr. José Américo - Obrigado a V. Ex.ª.

O SR. ISMAR DE GÓES - ... à verba global não é dada aplicação arbitrária, sem que isto signifique ausência de prestação de contas; ao contrário, o Tribunal de Contas recebe a verba discriminada, já depois de aplicada. Assim sendo, Sr. Presidente, por uma questão de ordem legal - porque a lei orgânica do Instituto está em pleno vigor - não vejo razão, nem mesmo de ordem prática, para a discriminação da verba. Eis porque dei parecer contrário à emenda Ferreira de Souza. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE - Mais nenhum Sr. Senador pedindo a palavra, vai-se proceder à votação. Os Senhores que aprovam a emenda, queiram permanecer sentados. (Pausa.)
Está aprovada.

O SR. APOLÔNIO SALES (Pela ordem) - Requeiro verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE - Vai-se proceder à verificação da votação, solicitada pelo Senador Apolônio Sales. Queiram levantar-se os Senhores Senadores que votam a favor da emenda. (Pausa.) Queiram sentar-se os Senhores Senadores que votaram a favor e levantar-se os que votam contra. (Pausa.)

Manifestaram-se pela aprovação da emenda 9 Srs. Senadores e contra, 20.

Não há número. Vai-se proceder à chamada.

Os Senhores que aprovam a emenda responderão "sim"; os que a rejeitam dirão "não".

Procede-se à chamada.

Respondem "sim" os Srs. Senadores: Severiano Nunes, Clodomir Cardoso, Plínio Pompeu, Fernandes Távora, Adalberto Ribeiro, Etelvino Lins, Apolônio Sales, Aloysio de Carvalho, Salgado Filho (9).

Respondem "não" os Srs. Senadores: Álvaro Maia, Waldemar Pedrosa, Victorino Freire, Evandro Vianna, Joaquim Pires, José Américo, Cícero de Vasconcelos, Ismar de Góes, Góes Monteiro, Pinto Aleixo, Henrique de Novais, Santos Neves, Alfredo Neves, Pereira Pinto, Bernardes Filho, Rodolpho Miranda, Euclides Vieira, Dario Cardoso, Lúcio Correa, Ernesto Dornelles (20).

O SR. PRESIDENTE - Confirmada a falta de "quorum", ficam adiadas as votações das matérias constantes da Ordem do Dia." (Diário do Congresso Nacional de 26/2/1949).

de 1946, na Exposição de Motivos nº 881, do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público), a aprovação das disposições normativas para a organização e o funcionamento dos órgãos da Secretaria Geral da entidade. Nessas condições, tão logo seja decretado o Regulamento, a Junta Executiva Central de verá reunir-se para deliberar sobre a constituição do Serviço Nacional de Recenseamento e a fixação das normas que devem orientar a colaboração dos demais órgãos do sistema do Instituto para a execução do plano censitário.

3. A Junta Executiva Central estabeleceu, no projeto do Regulamento, as datas de referência dos diferentes Censos que deverão ser realizados no próximo ano. Fê-lo, contudo, depois de haverem sido demoradamente examinadas as possíveis repercussões da campanha política, que será provavelmente desenvolvida em 1950, sobre a execução da grande operação censitária. Em 1948, quando foi submetido ao Governo o anteprojeto de que resultou a Lei nº 651, não se poderia prever, como agora, a extensão e a profundidade que devem atingir os preparativos para as eleições de outubro de 1950. O Instituto, por isto mesmo, julga-se no dever de ponderar, desde já, com a devida vênia, que se vier a ser considerada aconselhável a medida, esta Presidência proporá ao Governo a alteração das datas previstas, com a sua antecipação ou posposição às que constam do projeto do Regulamento.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito."

a) JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES

Presidente

O projeto original teve, contudo, de sofrer algumas modificações sugeridas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, quando em estudo nesse órgão. Por ofício de 27 de junho de 1949, a Secretaria Geral do I.B.G.E. manifestava-se de acordo com as alterações seguintes: substituição do artigo terceiro; dos parágrafos terceiro e quarto do artigo quarto; da alínea c) do artigo quatorze e do parágrafo terceiro do mesmo artigo; das alíneas b) e c) do artigo dezesseis; da alínea a) do artigo vinte e um; dos artigos vinte e dois e vinte e três; da alínea c) do artigo trinta e quatro e de todo o artigo trinta e sete; supressão do artigo trinta e três.

Além destas, outras modificações de menor importância foram efetuadas, como por exemplo: no parágrafo único do artigo primeiro, em vez de "poderão realizar-se levantamentos e inquéritos complementares" foi preferido "poderão realizar-se outros levantamentos e inquéritos complementares"; no artigo doze, "I", em vez de "prestação de informações" foi preferido "prestação de informação"; no artigo dezesseis, em vez de "observando", foi preferido "observado".

Havia que fazer ainda uma última modificação: a que dizia respeito às datas de referência. No citado ofício de 27 de junho, argumentava-se que

"Tendo em vista recomendação feita pelo Sr. Presidente da República ao Presidente do Instituto, posteriormente ao encaminhamento do projeto ora em estudo nesse Departamento, torna-se necessária, ainda, a modificação dos dispositivos relativos à data".

Depois de feitas as substituições devidas e de passar pelos trâmites legais, o Regulamento do VI Recenseamento Geral do Brasil foi, finalmente, aprovado por Decreto da Presidência da República, sob nº 26 914, em 20 de julho de 1949, com a seguinte redação:

Regulamento do VI Recenseamento Geral do Brasil

I - Das normas gerais

1. Dos censos e inquéritos

Art. 1º - O Sexto Recenseamento Geral do Brasil, a ser rea-

lizado em 1950, nos termos da Lei nº 651, de 13 de março de 1949, e do Decreto-lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938, compreenderá os seguintes Censos:

- a) - Censo Demográfico;
- b) - Censo Agrícola;
- c) - Censo Industrial;
- d) - Censo Comercial;
- e) - Censo dos Serviços.

Parágrafo Único - Além dos Censos enumerados, poderão realizar-se outros levantamentos e inquéritos complementares, julgados oportunos ou convenientes pelo Conselho Nacional de Estatística.

Artigo 2º - A finalidade, extensão e profundidade de cada Censo, bem como as unidades censitárias e suas características, serão objeto de instruções especiais, integrantes ou não dos instrumentos de coleta e redigidas de acordo com o preceituado neste Regulamento.

Artigo 3º - Ressalvados os casos expressos em que as informações devem reportar-se ao ano de 1949, as datas de referência dos Censos serão as seguintes: 1º de janeiro para os Censos Industrial, Comercial e dos Serviços; 1º de julho para os Censos Demográfico e Agrícola.

2. Dos instrumentos de coleta

Art. 4º - No Censo Demográfico serão usados três instrumentos fundamentais; o boletim de família, o boletim individual e a lista de domicílio coletivo.

§ 1º - Relativamente a cada indivíduo se indagará, no que lhe for aplicável: prenome; sexo; idade; condição no domicílio; se se acha presente no domicílio, ou ausente do mesmo, eventual ou temporariamente; côr; estado civil; número de filhos havidos; naturalidade e nacionalidade; língua; religião; instrução; ocupação.

§ 2º - Relativamente a cada domicílio se indagará: localização; condições de ocupação; aluguel mensal; número de peças; condições de higiene.

§ 3º - Serão recenseados em cada domicílio, além de todos os indivíduos, seus moradores ou não, que nêle passarem a noite de 30 de junho, os residentes efetivos ausentes na referida noite.

§ 4º - Serão igualmente recenseadas, em cada domicílio, as crianças cujo nascimento ocorrer durante a noite de 30 de junho.

§ 5º - Não serão recenseadas as pessoas (inclusive os recém-nascidos) que falecerem durante o curso da referida noite.

§ 6º - As informações relativas aos brasileiros pertencentes ao corpo diplomático ou consular e às forças armadas, quando em serviço no estrangeiro, serão coletadas por intermédio das autoridades competentes, segundo instruções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que solicitará, para êsse fim, a cooperação do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 5º - No Censo Agrícola serão usados: um questionário geral, destinado aos estabelecimentos de exploração agrícola, pastoril ou mista, e tantos questionários especiais quantos necessários à investigação das atividades complementares da exploração rural.

Parágrafo Único - Conforme a modalidade da exploração do estabelecimento, os instrumentos de coleta do Censo Agrícola investigarão os aspectos seguintes, referidas as informações ao ano de 1949, quando fôr o caso: características do imóvel rural e do responsável pela exploração; área, segundo a utilização; valor da propriedade, discriminadamente quanto às terras, ben-

feitorias, maquinaria, veículos e animais; pessoal permanente e temporário; número das principais máquinas agrícolas e maquinis mos em geral; material agrícola e principais viaturas; despesas de custeio e exploração; efetivos pecuários, em relação às diferentes espécies de gado; avicultura, apicultura e sericicultu - ra; plantações; produção agrícola; atividades complementares da agricultura, compreendendo os ramos agrícola, extrativo e ani - mal, com discriminação dos produtos transformados e dos não trans formados.

Art. 6º - No Censo Industrial serão usados: um questioná - rio geral e tantos questionários especiais quantos necessários, destinados a indagações sôbre a constituição e atividades das emprêsas e estabelecimentos industriais.

§ 1º - O questionário geral indagará:

- a) - relativamente a cada emprêsa - tipo econômico; consti tuição jurídica; ramos explorados; participação dos sócios na realização do capital;
- b) - relativamente a cada estabelecimento - característi - cas gerais; fôrça motriz; e, referidas as informações ao ano de 1949 - volume e valor das matérias primas; material de acondicionamento; energia elétrica, com - bustível e lubrificantes consumidos; volume e valor da produção; duração do trabalho; vendas e estoque dos produtos;
- c) - relativamente à emprêsa e ao estabelecimento, discrim - inadamente - as características que lhes são comuns, tais como: capitais aplicados; composição da adminis - tração e do pessoal empregado; despesas principais de correntes da exploração, destacadas as corresponden - tes aos salários e vencimentos pagos.

§ 2º - Os questionários especiais conterão, além dos ele - mentos sumariados no parágrafo anterior, quesitos adicionais, variáveis em número e teor, segundo as características técnicas dos ramos de indústria a que forem destinados.

Art. 7º - No Censo Comercial serão usados, para indagações sôbre a constituição e atividades das emprêsas e estabelecimen - tos, um questionário geral, destinado ao comércio de mercado - rias, e tantos questionários especiais quantos necessários para o comércio de imóveis e títulos, instituições de crédito, segu - ro e capitalização, e atividades auxiliares do comércio.

§ 1º - O questionário geral indagará:

- a) - relativamente a cada emprêsa - tipo econômico; consti tuição jurídica; classe de comércio; ramos explorados; participação dos sócios na realização do capital;
- b) - relativamente a cada estabelecimento - característi - cas gerais; e, referidas as informações ao ano de 1949 - valor das mercadorias compradas e vendidas, segundo a modalidade da operação e a procedência e destino das mercadorias; montante dos capitais aplicados; composi - ção da administração e do pessoal empregado; despesas principais decorrentes da exploração, destacadas as correspondentes a salários e vencimentos pagos.

§ 2º - Os questionários especiais conterão, além dos ele - mentos sumariados no parágrafo precedente e que lhes forem apli - cáveis, quesitos adicionais, variáveis em número e teor, segun - do as características dos ramos de comércio ou de atividade a que forem destinados e a natureza das respectivas transações.

Art. 8º - No Censo dos Serviços serão inquiridos, por meio de instrumentos especiais de coleta, aspectos característicos e essenciais daquelas atividades que, por sua finalidade lucrati -

va, são assemelháveis à indústria e ao comércio, embora não constituam ramos industriais ou comerciais propriamente ditos.

Art. 9º - Além dos instrumentos gerais e especiais de coleta, aprovados pela Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, serão utilizados formulários e impressos auxiliares para fins de arrolamento, controle, suplementação ou resumo das informações.

3. Do sigilo das informações

Art. 10 - Nos termos da legislação em vigor, as informações prestadas para qualquer dos Censos ou inquéritos complementares se destinam exclusivamente a elaboração censitária e, por isso:

- a) - terão caráter confidencial e inviolável, não podendo ser objeto de divulgação que as individualize ou identifique, ressalvadas as que se destinarem expressamente a fins de cadastro;
- b) - serão utilizadas exclusivamente no preparo de séries estatísticas e de indicadores sobre a população, recursos e atividades econômicas e sociais do país;
- c) - não constituirão prova contra o informante, salvo o caso de aplicação de penalidades previstas neste Regulamento;
- d) - não poderão ser vistas ou consultadas senão pelo pessoal do Serviço Nacional de Recenseamento;
- e) - não serão franqueadas ao conhecimento ou exame de nenhuma outra repartição pública, entidade autárquica ou organização particular, nem poderão servir a objetivos fiscais ou policiais.

Parágrafo Único - O servidor responsável pela violação ou tentativa de violação do sigilo das informações será punido com demissão sumária e ficará sujeito a processo criminal, na forma da lei.

4. Da obrigatoriedade das informações

Art. 11 - Os indivíduos civilmente capazes, domiciliados, residentes ou em trânsito no território nacional, bem como os brasileiros ausentes no estrangeiro e as pessoas jurídicas estabelecidas ou representadas no país, são obrigadas a prestar as declarações que lhes forem solicitadas, para os fins do Recenseamento, incorrendo nas penas discriminadas neste Regulamento, em caso de recusa, silêncio, sonegação, falsidade ou emprêgo de termos evasivos ou irreverentes.

§ 1º - De modo geral, são obrigados a receber os instrumentos de coleta e devolvê-los devidamente preenchidos:

- a) - nos domicílios particulares - o chefe da família ou quem o representar;
- b) - nos domicílios coletivos (estabelecimentos militares, embarcações, hotéis, hospedarias, estalagens, casas de pensão ou de cômodos, hospitais, enfermarias, hospícios, casas de saúde, asilos, escolas e demais estabelecimentos e instituições assemelháveis) - os respectivos comandantes, chefes, diretores ou responsáveis;
- c) - nos estabelecimentos agropecuários, industriais, comerciais, de serviços pessoais ou coletivos, e congêneres - os proprietários, diretores, gerentes, inspetores, administradores, procuradores e encarregados.

§ 2º - O informante deve assinar os questionários que lhe forem distribuídos, e que houver de preencher ou fazer preencher.

§ 3º - Quando o informante não souber ou não puder assinar, outra pessoa poderá fazê-lo a seu r^ogo, caso que será ressalvado pelo preposto ou pelo recenseador.

§ 4º - Ao recenseador cabe a obrigação de prestar ao informante os esclarecimentos necessários ao preenchimento dos formulários, ou efetuar o referido preenchimento, segundo as instruções que forem baixadas.

5. Das infrações e penalidades

Art. 12 - Nos precisos termos do Decreto-lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938, constituem infrações, passíveis de aplicação das penas estabelecidas:

I - Recusa de prestação de informação ou silêncio quanto às declarações solicitadas. Penas:

a) - sendo o infrator pessoa jurídica - multa de duzentos a cinco mil cruzeiros, com intimação para apresentar, dentro de 48 horas, as informações exigidas. Esgotado o prazo e subsistindo a infração, será aplicada nova multa de mil a cinco mil cruzeiros;

b) - sendo o infrator pessoa física - detenção pessoal, por prazo não superior a 24 horas, como meio compulsório para prestar a declaração solicitada, insaurando-se, ao cabo dêsse prazo, se subsistir a recusa, processo penal pelo crime de desobediência.

II - Sonegação, falsidade ou emprêgo de termos evasivos ou irreverentes nas informações prestadas. Penas:

a) - sendo o infrator pessoa jurídica - multa de mil a vinte mil cruzeiros;

b) - sendo o infrator pessoa física - multa de cem a mil cruzeiros.

III - Recusa, por parte de empresa ou sociedade que goze de favores dos cofres públicos, de colaboração aos trabalhos do Recenseamento. Pena: multa de mil a cinco mil cruzeiros.

Parágrafo Único - Além das sanções referidas neste artigo, será também promovido o procedimento penal ou administrativo cabível em virtude da natureza da infração ou do modo pelo qual foi cometida.

Art. 13 - As infrações serão apuradas mediante autos lavrados pelos servidores que as verificarem.

§ 1º - Os autos indicarão expressamente o local, dia e hora de sua lavratura, a natureza da infração e a identificação e endereço do infrator.

§ 2º - Lavrado o auto, será o infrator notificado, por escrito, a apresentar defesa à autoridade indicada, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de revelia.

§ 3º - Se o processo correr à revelia, perderá o infrator o direito ao pedido de reconsideração e ao recurso.

§ 4º - Os infratores serão sempre notificados das decisões proferidas nos processos.

Art. 14 - São competentes para aplicar as multas:

a) - os Agentes Municipais de Estatística, ou quem suas vezes fizer - multa até cinco mil cruzeiros;

b) - os Inspectores Regionais de Estatística Municipal - multa até dez mil cruzeiros;

c) - o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Estatística - multa até vinte mil cruzeiros,

§ 1º - As multas serão recolhidas a repartição do Tesouro Nacional, no prazo de 10 dias contados da notificação.

§ 2º - Os Agentes de Estatística e os Inspetores Regionais encaminharão o processo à autoridade superior, sempre que a aplicação da penalidade não se enquadre em sua competência.

§ 3º - Cabe ao Secretário-Geral do Conselho Nacional de Estatística a imposição de penalidades nas infrações cometidas por brasileiros residentes no estrangeiro ou temporariamente ausentes do país.

Art. 15 - Quando necessário, os servidores censitários requisitarão o auxílio da autoridade policial mais próxima, para lavrar autos de flagrantes ou para efetuar prisões, nos casos de desobediência, desacato e outros delitos passíveis de pena de detenção pessoal nos termos deste Regulamento e das leis vigentes.

Art. 16 - Das penalidades impostas por qualquer autoridade censitária, e observado o disposto no art. 13, § 3º, cabem:

- a) - pedido de reconsideração;
- b) - recurso único à autoridade imediatamente superior, quando indeferido o pedido de reconsideração.

§ 1º - O pedido de reconsideração deve ser formulado, à autoridade que impôs a penalidade, no prazo de cinco (5) dias da notificação do despacho condenatório, sob pena de perimir o direito de recurso.

§ 2º - O recurso deve ser dirigido à autoridade imediatamente superior à que impôs a penalidade, no prazo de dez (10) dias, contados do despacho denegatório do pedido de reconsideração, sob pena de perda do respectivo direito.

§ 3º - Só se tomará conhecimento do recurso se estiver provado que o infrator depositou, em repartição do Tesouro Nacional, a importância da multa.

§ 4º - As decisões administrativas finais, nos casos de recursos, cabem:

- a) - aos Inspetores Regionais, quando a penalidade fôr imposta por Agente de Estatística ou quem suas vêzes fizer;
- b) - ao Secretário-Geral do Conselho Nacional de Estatística, quando imposta pelo Inspetor Regional;
- c) - à Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, quando imposta pelo Secretário-Geral.

§ 5º - No caso de provimento de recurso, a repartição depositária, mediante comunicação da autoridade censitária competente, providenciará no sentido de ser feita a devolução do depósito ao autuado, no prazo de quinze (15) dias.

§ 6º - A decisão que impuser multa, uma vez passada em julgado, constituirá, com o processo respectivo, título líquido e certo para instrução do executivo fiscal.

Art. 17 - As multas aplicadas nos termos deste Regulamento converter-se-ão em renda da União, processando-se a sua arrecadação ou cobrança, administrativa ou judicial, de acôrdo com as normas em vigor para as que são impostas pela Fazenda Nacional.

Parágrafo Único - O pagamento da multa não isenta o infrator da obrigação de prestar as informações.

Art. 18 - Nas infrações de natureza funcional, cometidas por servidor da administração pública, civil ou militar, cu de

instituição autárquica, a autoridade censitária promoverá a aplicação das sanções previstas na lei penal e representará, para os efeitos administrativos cabíveis, ao superior hierárquico do infrator.

Art. 19 - Na graduação das penas cominadas neste Regulamento, as autoridades censitárias terão em vista a extensão dos danos causados ao Recenseamento, bem como às condições econômicas do infrator.

II - Da Execução do Recenseamento

1. Dos órgãos responsáveis e suas atribuições gerais

Art. 20 - Competem ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística os trabalhos relativos ao Recenseamento Geral, do planejamento à publicação dos resultados.

Art. 21 - Nos termos do art. 2º da Lei nº 651, de 13 de março de 1949, a Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística exercerá, sem prejuízo das suas funções regimentais, as atribuições de natureza deliberativa relacionadas com o Recenseamento, competindo-lhe, de modo especial:

- a) - aprovar a proposta do orçamento das despesas e examinar as contas;
- b) - fixar as tabelas de pessoal dos órgãos censitários e estabelecer as normas gerais para provimento dos respectivos cargos e funções;
- c) - aprovar os instrumentos de coleta, tendo em vista as normas estabelecidas neste Regulamento quanto a extensão e profundidade de cada censo;
- d) - delimitar as faixas territoriais de jurisdição estadual duvidosa ou contestada, a fim de que os respectivos resultados censitários possam ser destacados a qualquer tempo e incorporados aos da Unidade Política que ali estabelecer em definitivo sua jurisdição;
- e) - aprovar os planos de apuração, que só poderão ser modificados, durante o curso dos trabalhos, por motivo de força maior devidamente comprovado;
- f) - fixar os planos de apresentação e publicação, de maneira que os resultados preliminares dos diferentes Censos estejam divulgados dentro de dois anos da respectiva data de referência.

Art. 22 - Os assuntos de interesse do Recenseamento, no que competir à Junta Executiva Central, serão tratados em sessões especiais, sem que caiba direito de voto ao Secretário Geral.

Art. 23 - É criado na Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Estatística, em caráter transitório e com o encargo exclusivo de executar o Sexto Recenseamento Geral da República, o Serviço Nacional de Recenseamento, diretamente subordinado ao Secretário-Geral.

§ 1º - O Serviço Nacional de Recenseamento constitui-se dos seguintes órgãos:

- I - Divisão Técnica
- II - Divisão Administrativa

§ 2º - Compete à Divisão Técnica planejar, orientar, coordenar e controlar as tarefas técnicas do Recenseamento, cabendo-lhe em especial:

- a) - projetar os instrumentos de coleta e controle, instruções e planos de trabalho;
- b) - organizar, orientar, conduzir e coordenar a propaganda censitária e o preparo da opinião pública;

- c) - organizar, articular e executar a crítica, codificação e revisão dos questionários;
- d) - preparar e executar os planos de apuração mecânica;
- e) - projetar os planos de divulgação dos resultados;
- f) - emitir pareceres sobre assuntos de natureza técnica.

§ 3º - Compete à Divisão Administrativa planejar, orientar, coordenar e controlar as atividades-meios do Serviço, cabendo-lhe em particular:

- a) - organizar as tabelas numéricas, classificar as funções, estudar a lotação e a remuneração do pessoal e fornecer elementos para as propostas orçamentárias;
- b) - providenciar sobre o recrutamento e seleção de pessoal;
- c) - cooperar, com os órgãos interessados, na elaboração de planos, instruções e programas para aperfeiçoamento dos servidores;
- d) - estudar os assuntos relativos a direitos e vantagens, deveres e responsabilidades e demais aspectos da administração de pessoal;
- e) - estudar os assuntos referentes a requisição, especificação, compra, entrega, recebimento, registro, guarda, distribuição e utilização do material;
- f) - estudar os projetos de instalação e aparelhamento, em cooperação com os órgãos interessados;
- g) - organizar e realizar concorrências e coletas de preços e promover a aquisição do material necessário;
- h) - administrar o edifício-sede do Serviço e zelar pelo seu asseio, conservação e segurança;
- i) - coligir e sistematizar os elementos necessários à elaboração do orçamento e controlar a execução deste;
- j) - examinar, conferir, processar e contabilizar os documentos referentes às despesas do Recenseamento;
- l) - organizar, sistematizar, controlar e fiscalizar os serviços de escrituração contábil dos órgãos regionais;
- m) - receber fianças, cauções e depósitos e efetuar pagamentos, recolhimentos e restituições.

§ 4º - Aplicar-se-ão ao Serviço Nacional de Recenseamento as normas administrativas vigentes para os demais órgãos da Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Estatística, exceto no que fôr incompatível com a natureza do trabalho censitário.

§ 5º - A Junta Executiva Central completará a estrutura do Serviço e baixará o respectivo Regimento, tendo em vista, entre outros pontos decorrentes da natureza dos encargos, o seguinte:

- I - Serão aproveitados, tanto quanto possível, os recursos da organização permanente do Instituto.
- II - Ao Secretário-Geral do Conselho Nacional de Estatística, como responsável pela execução dos trabalhos censitários, caberão, além de outras implícita ou explicitamente constantes da Lei, deste Regulamento, e de Resoluções da Junta Executiva Central, as seguintes atribuições:
 - a) - superintender e coordenar os trabalhos técnicos e administrativos do Recenseamento;
 - b) - requisitar, admitir, contratar e dispensar o pessoal executivo do Serviço Nacional de Recenseamento;

- c) - movimentar os recursos financeiros postos à sua disposição para atender aos encargos do Recenseamento;
- d) - autorizar a aquisição do material necessário aos serviços censitários, precedida, sempre que possível, de concorrência pública ou administrativa;
- e) - manter entendimentos com autoridades, instituições e empresas, oficiais ou particulares, visando à plena execução das disposições deste Regulamento, das Resoluções da Junta Executiva Central e da Legislação censitária em geral.

III - As deliberações e providências de ordem técnica serão baseadas, obrigatoriamente, em parecer de órgãos de planejamento e consulta.

IV - Os trabalhos do Recenseamento, em cada Unidade Federada, incumbirão à respectiva Inspetoria Regional de Estatística Municipal.

V - Os encargos relacionados com a coleta censitária serão atribuídos às Agências Municipais de Estatística, só em casos excepcionais podendo ser confiados a órgãos especiais do Serviço Nacional de Recenseamento.

Art. 24 - Serão constituídas, com o fim exclusivo de auxiliar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no preparo da opinião pública em favor do Recenseamento:

- a) - em cada Unidade Federada - uma Comissão Censitária Regional, composta do Diretor do Departamento Regional de Estatística, que será o seu presidente, como representante do Governo Regional, do Inspetor de Estatística Municipal e de um representante da Junta Executiva Regional do Conselho Nacional de Estatística, por esta designado;
- b) - em cada Município - uma Comissão Censitária Municipal, sob a presidência do Prefeito e tendo como membros natos o Agente de Estatística, ou quem o substituir, e a autoridade judiciária local de mais alta categoria.

§ 1º - As Comissões Censitárias poderão ter membros colaboradores, até o máximo de 10, escolhidos entre autoridades e cidadãos que possam prestar serviços à propaganda do Recenseamento.

§ 2º - Os membros colaboradores das Comissões Censitárias serão escolhidos pela Comissão Censitária Regional.

Art. 25 - O exercício das funções de membro das Comissões Censitárias constitui título de benemerência pública.

2. Do pessoal censitário

Art. 26 - A admissão do pessoal dos serviços censitários será condicionada, sempre que possível, e em face da natureza das funções ou das condições locais do mercado de trabalho, a prévia demonstração de capacidade em prova pública.

Parágrafo Único - A admissão será feita a título precário, implicando, por parte do admitido, o compromisso de servir com zelo, lealdade e escrúpulo, bem assim de observar rigorosamente os seus deveres regulamentares, sobretudo quanto ao sigilo das informações censitárias.

Art. 27 - A dispensa do pessoal censitário, quer por conclusão das tarefas, quer por conveniência do serviço, não dará direito a qualquer ressarcimento ou à aplicação de dispositivos gerais sobre estabilidade que beneficiem funcionários e extranumerários.

Parágrafo Único - A dispensa em virtude de redução de ser-

viços será feita, em cada categoria funcional, na ordem inversa do merecimento de cada servidor, apurado segundo a eficiência, retidão de proceder e regularidade da frequência. Verificada igualdade de condições, será mantido o servidor que tiver maiores encargos de família, e, em caso de novo empate, o servidor mais idoso.

Art. 28 - O salário do pessoal censitário responde pelas indenizações e multas a serem satisfeitas nos termos das instruções que forem estabelecidas.

Parágrafo Único - Os servidores censitários são responsáveis pela conservação dos móveis, máquinas, objetos e utensílios entregues a seu uso, bem como pelo correto emprêgo do material de consumo.

Art. 29 - Aplicam-se ao pessoal censitário, com as restrições impostas pela natureza transitória dos serviços, as normas relativas ao pessoal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 1º - As atribuições do pessoal censitário serão estabelecidas em função das categorias dos servidores.

§ 2º - As gratificações a que se refere o artigo 3º, § 5º, da Lei nº 651, serão concedidas, quando fôr o caso, aos servidores do sistema estatístico nacional investidos em funções de confiança ou chefia, para fins censitários.

§ 3º - Será levado em conta, na apuração do respectivo merecimento funcional, o desempenho dado às tarefas censitárias.

3. Das disposições gerais

Art. 30 - O Conselho Nacional de Estatística providenciará para que sejam reduzidos ao mínimo, em 1950, os levantamentos estatísticos levados a efeito pelos órgãos nêle integrados.

Art. 31 - A divisão do território nacional em setores censitários será feita em linhas nitidamente descritas e facilmente identificáveis no terreno, evitando-se qualquer possibilidade de coleta em duplicata ou conflito de jurisdição.

Parágrafo Único - Para os fins do presente artigo, ter-se-á em vista a delimitação dos quadros urbanos e suburbanos prevista no Decreto-lei nº 311, de 2 de março de 1938.

Art. 32 - A circunstância de caber à União o ônus do Recenseamento não exclui qualquer contribuição material, ou mesmo especificamente financeira, com que os Estados e Municípios queiram ampliar a sua participação na obra censitária.

Art. 33 - O Serviço Nacional de Recenseamento gozará:

- a) - de franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica e radiotelefônica nas redes oficiais, bem como das facilidades concedidas pelas empresas particulares obrigadas de qualquer forma ao serviço oficial;
- b) - das facilidades de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo, observadas as reduções ou a gratuidade previstas em leis, regulamentos ou contratos para as passagens e fretes concedidos a serviços públicos;
- c) - da isenção de sêlo nos comprovantes de pagamentos feitos, a título de despesas de locomoção, carreto e outras de pronto pagamento, bem como de quitação de vencimentos, salários, ajuda de custo, diárias, gratificações ou qualquer outra forma de remuneração por prestação de serviços.

Art. 34 - Incorrerão nas penalidades previstas nos disposi

tivos legais, regulamentares ou contratuais, aplicáveis ao caso, as empresas de comunicações ou de transportes que criarem dificuldades à utilização de seus serviços, quando regularmente solicitados por autoridade censitária,

Art. 35 - O Conselho Nacional de Estatística poderá, na forma que estabelecer, conceder distinção honorífica às pessoas físicas e jurídicas que prestarem serviço relevante ao Recenseamento.

Art. 36 - Os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos pela Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, ressalvado o que competir, explícita ou implicitamente, ao Secretário-Geral do Conselho.

Rio de Janeiro, em 20 de julho de 1949.

Adroaldo Mesquita da Costa

("Diário Oficial" de 23 de julho de 1949).

RESOLUÇÕES DA ASSEMBLÉIA GERAL DO C.N.E.

Dentre as resoluções da Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística ligadas à preparação ou à execução do VI Recenseamento Geral do Brasil, duas merecem particular referência.

A primeira, sob nº 361, de 13 de julho de 1948, dá as razões pelas quais se evidenciava a necessidade de realização, no ano de 1950, do sexto recenseamento nacional:

"Resolução nº 361, de 13 de julho de 1948

Dispõe sobre a realização do Recenseamento Geral da República em 1950.

A Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando que é tradição constitucional brasileira a realização, pelo Governo Federal, do Recenseamento Geral do país, em períodos decenais e nos anos de milésimo zero;

considerando que, não obstante a ausência de referência explícita ao assunto na atual Carta Magna da República, é de presumir-se a obrigatoriedade da realização do recenseamento demográfico nos anos de milésimo zero, visto a constituição da Câmara dos Deputados repousar no número de habitantes de cada Unidade da Federação e ser reconhecido pelos mais autorizados especialistas o inconveniente das estimativas de população realizadas com base em levantamentos diretos, feitos em períodos superiores a dez anos;

considerando que o fato de estar a constituição de importante parcela do Poder Legislativo Nacional na dependência de dados estatísticos sobre a população do país exige fique a cargo da União a realização dos censos demográficos, pois do contrário não se observariam as condições de uniformidade indispensáveis para assegurar integral obediência ao texto constitucional;

considerando que várias reuniões de caráter internacional, às quais oficialmente compareceu o Brasil, tais como o Congresso Demográfico Interamericano (México, 1943), a Segunda Conferência Panamericana de Consultas sobre Geografia e Cartografia (Rio de Janeiro, 1944), a Terceira Conferência Interamericana de Agricultura (Caracas, 1945), o Conselho Interamericano de Comércio e Produção (Montevideo, 1947), as Conferências Internacionais de Estatística (Washington, 1947) e a Conferência Internacional dos Estados Americanos (Bogotá, 1948), recomendam a realização, em 1950, do Censo Continental das Américas, iniciativa

esta que possivelmente se integrará, em face de deliberações recentes do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, na execução, no mesmo ano, de uma operação censitária de amplitude mundial;

considerando ainda que aos interesses nacionais, de ordem político-administrativa e econômico-social, que ditam a necessidade da realização do censo de 1950, como base de planos de governo e fomento econômico, se aliam os compromissos de ordem internacional assumidos pelo Brasil;

considerando, finalmente, que o Instituto, graças à organização que se estruturou em decorrência da execução dos Convênios Nacionais de Estatística Municipal, está em condições de realizar a operação censitária de 1950 sob a responsabilidade dos órgãos permanentes de seu sistema,

RESOLVE:

Art. 1º - O Conselho Nacional de Estatística reconhece a necessidade da realização, em 1950, do Sexto Recenseamento Geral da República, não apenas em continuidade à tradição das operações censitárias decenais, senão ainda como consequência dos compromissos de natureza internacional assumidos pelo Brasil.

Art. 2º - O Presidente do Instituto submeterá à consideração do Governo, acompanhado da correspondente Exposição de Motivos, anteprojeto de lei que, reconhecendo a competência do Instituto para realizar o recenseamento da República, introduza no Decreto-lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938, as alterações que se façam indispensáveis para permitir o aproveitamento ao máximo, em benefício da operação, da organização permanente da entidade.

Art. 3º - Na elaboração do anteprojeto de lei a que se refere o artigo precedente, serão considerados os seguintes pontos:

I - Será criado na Secretaria-Geral do Instituto, em caráter transitório e com o encargo exclusivo de executar a operação censitária de 1950, o Serviço Nacional de Recenseamento, prestando-se, ainda, para a realização do citado levantamento, a cooperação dos órgãos permanentes de estatística.

II - As atribuições da Comissão Censitária Nacional caberão à Junta Executiva Central do Conselho, restringindo-se aos trabalhos de propaganda e de preparação da opinião pública as atividades das Comissões Censitárias Regionais e Municipais.

III - Será prevista a realização dos censos demográfico, agrícola, industrial, comercial e dos serviços, bem assim a execução dos inquéritos e levantamentos complementares que forem julgados necessários.

IV - No planejamento e execução dos diferentes censos, serão observadas as normas e recomendações baixadas pelo Instituto Interamericano de Estatística, dentro do Programa do Censo Geral das Américas.

V - Serão determinadas providências para que os resultados gerais e provisórios do recenseamento estejam divulgados até dois anos, no máximo, da data da execução do levantamento.

Art. 4º - As Juntas Executivas do Conselho determinarão, dentro das respectivas órbitas de competência, o que fôr necessário para que tenham imediata execução as medidas preliminares ao Recenseamento de 1950 que forem sendo aprovadas.

Rio de Janeiro, em 13 de julho de 1948, ano 13º do Instituto. - Conferido e numerado. Waldemar Lopes, Secretário-Assistente da Assembléia. - Visto e rubricado. Rafael Xavier, Secretário-Geral do Instituto. - Publique-se. José Carlos

de Macedo Soares, Presidente do Instituto e do Conselho."

A segunda, sob nº 418, de 6 de julho de 1949, recomenda, a todos os órgãos integrantes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a máxima cooperação com o Serviço Nacional de Recenseamento e, ademais, dispõe sobre os trabalhos que maior atenção deveriam merecer:

"Resolução nº 418, de 6 de julho de 1949

Recomenda a colaboração dos órgãos do Conselho ao Serviço Nacional de Recenseamento e dá outras providências.

A Assembléia-Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando que o Governo Federal, tendo em vista a Exposição de Motivos firmada pelo Presidente do Instituto, em cumprimento da recomendação constante da Resolução nº 361, da Assembléia-Geral, promulgou, a 13 de março do corrente ano, a Lei nº 651, que dispõe sobre a realização do VI Recenseamento Geral do Brasil;

considerando que, nos termos da referida Lei, caberá aos órgãos do sistema permanente do Instituto importante participação nos trabalhos relacionados com a operação censitária, o que torna aconselhável a concentração dos esforços e da colaboração de todos os órgãos do Conselho, com o objetivo de assegurar o bom êxito do empreendimento;

considerando que constituiria valioso auxílio aos órgãos do Instituto a colaboração na propaganda censitária e na execução dos trabalhos preliminares do Recenseamento.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam anexados à presente Resolução, para figurar nos Anais do Conselho, a Lei nº 651, de 13 de março de 1949, que dispõe sobre a realização do VI Recenseamento Geral do Brasil, e a Exposição de Motivos com que o Presidente do Instituto submeteu ao Chefe do Governo o respectivo anteprojeto.

Art. 2º - A Assembléia-Geral encarece a todos os órgãos integrantes do Instituto e, em particular, aos seus servidores, a mais ampla e decisiva cooperação com o Serviço Nacional de Recenseamento, principalmente no que concerne à propaganda, a fim de que lhe sejam propiciados os elementos indispensáveis ao êxito da grande operação censitária de 1950.

Art. 3º - Entre os trabalhos que devem ser realizados com a cooperação dos órgãos do Conselho e como tarefas preliminares ao Recenseamento, destaca a Assembléia-Geral os seguintes, como merecedores de especial atenção:

- a) revisão das descrições de limites e divisas dos Municípios e Distritos de cada Unidade da Federação;
- b) arrolamento dos núcleos demográficos, com categoria administrativa ou não, existentes no País;
- c) delimitação dos quadros urbanos e suburbanos das cidades e vilas, segundo os critérios estabelecidos na legislação em vigor;
- d) levantamento do cadastro predial e dos logradouros das cidades e vilas;
- e) atualização e revisão do cadastro rural, a cargo do Serviço de Estatística da Produção, do Ministério da Agricultura;
- f) organização dos cadastros comercial, industrial e dos serviços;

g) revisão e aperfeiçoamento das tábuas itinerárias brasileiras;

h) coleta de dados, junto às fontes produtoras, sobre preços de produtos agropecuários;

i) obtenção de elementos informativos, como equivalência de medidas, rendimentos, coeficientes, etc., que possam facilitar a crítica dos questionários, principalmente os do Censo Agrícola.

Cidade do Salvador, 6 de julho de 1949, ano 14º do Instituto, - Conferido e numerado. Waldemar Lopes, Secretário-Assistente da Assembléia, - Visto e rubricado. - Rafael Xavier, Secretário-Geral do Instituto, - Publique-se. - Rubens Pôrto, no exercício da Presidência da Assembléia."



